



DARK PATTERNS:

**Como uma arquitetura de redes maliciosa afeta os
Direitos do Consumidor, o Direito da Concorrência e
os Direitos Digitais**

Clarita Costa Maia

Lucas Sérgio Gonçalves Ramadas

DARK PATTERNS: como uma arquitetura de redes maliciosa afeta os Direitos do Consumidor, o Direito da Concorrência e os Direitos Digitais

Clarita Costa Maia¹

Lucas Sérgio Gonçalves Ramadas²

- ¹ Consultora Legislativa do Senado Federal. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. LL.M pela UC. Berkeley em Direito dos Negócios e da Inovação. Presidente da Comissão de Relações Internacionais da OABDF. Endereço eletrônico: clarita@senado.leg.br.
- ² Doutorando, Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pelo instituto Luiz Flávio Gomes - LFG. Pós-graduado em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil pelo UNYLEYA. Graduado em Direito pela UNIEURO. Pós-graduado em Propriedade Intelectual e Direitos Autorais. Advogado. Professor. Escritor e Consultor Jurídico. Presidente da Comissão de Direitos Autorais da OAB/DF. Consultor Jurídico da Associação de Dubladores Dário de Castro (ADDC). Conselheiro suplente do Fundo de Defesa do Direito do Consumidor do PROCON e correspondente do Lawyers for Lawyers. Endereço eletrônico: ramadas.lucasservio@gmail.com.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Paulo Henrique de Holanda Dantas – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Pedro Duarte Blanco

Denis Murahovschi

Foto da Capa: Rafael Silveira e Silva

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

MAIA, Clarita Costa; RAMADAS, Lucas Sérgio Gonçalves. **Dark Patterns**: como uma arquitetura de redes maliciosa afeta os Direitos do Consumidor, o Direito da Concorrência e os Direitos Digitais. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril 2026 (Texto para Discussão nº 359). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 1 abr. 2026.

DARK PATTERNS: COMO UMA ARQUITETURA DE REDES MALICIOSA AFETA OS DIREITOS DO CONSUMIDOR, O DIREITO DA CONCORRÊNCIA E OS DIREITOS DIGITAIS

RESUMO

O estudo analisa o fenômeno dos *dark patterns* nas relações de consumo digitais, com ênfase na utilização de arquiteturas de interface destinadas a induzir comportamentos e dificultar o exercício de direitos pelos consumidores, especialmente no cancelamento de serviços e assinaturas. A partir de contribuições da economia comportamental, o estudo demonstra como heurísticas cognitivas e limitações decisórias são exploradas em ambientes digitais para criar fricções artificiais, comprometendo a autonomia e a liberdade de escolha. O trabalho examina a evolução do tratamento regulatório do tema, destacando a influência de experiências internacionais, como as diretrizes do Conselho Europeu para a Proteção de Dados, e a incorporação progressiva do problema no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, analisa-se o papel de normas já existentes, como o Decreto nº 11.034/2022, e de propostas legislativas recentes, que, embora não estabeleçam uma taxonomia abrangente dos *dark patterns*, adotam uma abordagem funcional e específica, voltada ao enfrentamento de práticas recorrentes, como os obstáculos artificiais ao cancelamento (*subscription traps*). Sustenta-se que essas iniciativas representam um avanço relevante na positivação do problema, ao reforçar princípios estruturantes do direito do consumidor – como boa-fé, transparência e liberdade de escolha – e ao introduzir o critério da simetria entre contratação e cancelamento. Conclui-se que, embora ainda incipiente, a regulação brasileira sinaliza uma mudança de paradigma, ao reconhecer que a arquitetura digital pode operar como instrumento de restrição de direitos, exigindo respostas normativas capazes de restaurar a efetiva autonomia do consumidor.

PALAVRAS-CHAVE: Dark Patterns. Padrões Escusos-E-Commerce. Direito do Consumidor. Direito da Concorrência. Direitos Digitais. Economia Comportamental. Proteção de Dados.

DARK PATTERNS: HOW MALICIOUS NETWORK ARCHITECTURE AFFECTS CONSUMER RIGHTS, COMPETITION LAW, AND DIGITAL RIGHTS

ABSTRACT

This paper examines the phenomenon of *dark patterns* in digital consumer relations, focusing on interface architectures designed to influence user behavior and hinder the effective exercise of consumer rights, particularly in subscription cancellation. Drawing on behavioral economics, the study highlights how cognitive biases and decision-making limitations are exploited in digital environments to create artificial frictions that undermine user autonomy and freedom of choice. The paper analyzes the regulatory evolution of the topic, emphasizing the influence of international frameworks – such as the European Data Protection Board guidelines – and the gradual incorporation of the issue into the Brazilian legal system. It reviews existing regulations, including Decree No. 11.034/2022, as well as recent legislative proposals that, rather than establishing a comprehensive taxonomy of dark patterns, adopt a functional and targeted approach, addressing specific manifestations such as obstacles to subscription cancellation (*subscription traps*). The paper argues that these initiatives represent a significant step toward the legal recognition of manipulative interface practices, reinforcing core consumer law principles such as transparency, good faith, and freedom of choice, while introducing the principle of symmetry between contracting and cancellation. It concludes that, although still in its early stages, Brazilian regulation signals a paradigmatic shift by acknowledging the regulatory relevance of digital choice architecture and the need to ensure effective consumer autonomy.

KEYWORDS: Dark Patterns. E-Commerce. Consumer law. Competition Law. Digital Rights. Behavioral Economics. Data Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	DARK PATTERNS: CONCEITO INSTRUMENTAL	6
	2.1. ARQUITETURA DE ESCOLHA E ECONOMIA COMPORTAMENTAL.....	9
	2.2. VULNERABILIDADE COMPORTAMENTAL DO CONSUMIDOR	19
3	OUTRAS TAXONOMIAS E MANIFESTAÇÕES DOS PADRÕES ESCUSOS	22
	3.1. CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS E INTERNACIONAIS	22
	3.2. CATEGORIAS OPERACIONAIS DE DARK PATTERNS	26
4	LESIVIDADE DOS DARK PATTERNS.....	26
	4.1. IMPACTOS NO DIREITO DO CONSUMIDOR	26
	4.1.1. MARKETING E PADRÕES ESCUSOS	29
	4.2. IMPACTOS CONCORRENCIAIS	32
	4.3. IMPACTOS À PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS.....	34
5	REGULAÇÃO DOS <i>DARK PATTERNS</i> NO BRASIL.....	36
	5.1. MARCO REGULATÓRIO EXISTENTE.....	36
	5.2. ANÁLISE CRÍTICA DOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO	39
	5.2.1. OS NEURODIREITOS COMO MATÉRIA CORRELATA	48
	5.3. LIMITES E LACUNAS DA ABORDAGEM REGULATÓRIA	55
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
7	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1 INTRODUÇÃO

O ambiente digital transformou profundamente as relações de consumo contemporâneas. Plataformas de comércio eletrônico, redes sociais, aplicativos e serviços digitais configuram, hoje, uma parcela significativa das interações econômicas e sociais. Nesse contexto, o design das interfaces digitais deixou de ser um mero elemento técnico de interação entre usuários e sistemas e passou a desempenhar papel decisivo na orientação do comportamento dos consumidores. A forma como opções são apresentadas, organizadas e destacadas em ambientes digitais influencia, diretamente, os processos decisórios dos usuários.

É nesse cenário que se insere o fenômeno conhecido como *dark patterns*, expressão utilizada para designar arquiteturas de interface deliberadamente concebidas para induzir, manipular ou distorcer decisões dos usuários. Esses padrões manipulativos operam por meio da exploração de vulnerabilidades cognitivas previsíveis, ativando heurísticas e vieses comportamentais que influenciam escolhas de consumo, adesão a serviços ou compartilhamento de dados pessoais. Embora tais práticas não eliminem, formalmente, a liberdade de escolha, elas estruturam o ambiente decisório de modo a orientar comportamentos em benefício do fornecedor ou da plataforma, de maneira frequente, em detrimento da autonomia decisória e dos melhores interesses do consumidor.

A compreensão desse fenômeno exige diálogo com a literatura da economia comportamental e da teoria da arquitetura de escolha (*choice architecture*), desenvolvida a partir das contribuições de Kahneman, Tversky, Thaler e Sunstein. Esses estudos demonstraram que o comportamento humano raramente corresponde ao modelo de racionalidade plena pressuposto pela teoria econômica clássica. Em contextos de elevada complexidade informacional, indivíduos recorrem a heurísticas cognitivas que simplificam processos decisórios, mas que também os tornam suscetíveis à influência de estruturas decisórias estrategicamente concebidas.

Nos ambientes digitais contemporâneos, empresas e plataformas dispõem de instrumentos tecnológicos capazes de estruturar experiências de navegação de maneira altamente sofisticada. Interfaces digitais podem ser projetadas para ativar comportamentos específicos, induzindo usuários a aceitar termos contratuais, compartilhar dados pessoais ou realizar compras que, em condições informacionais mais equilibradas, possivelmente não seriam realizadas.

Os chamados *dark patterns* representam, assim, uma forma de manipulação da arquitetura decisória no ambiente digital.

Do ponto de vista jurídico, essas práticas suscitam questões relevantes para diferentes áreas do direito. No campo do direito do consumidor, os *dark patterns* tensionam princípios estruturantes como transparência, liberdade de escolha e boa-fé nas relações de consumo. No âmbito da proteção de dados pessoais, tais práticas podem comprometer a validade do consentimento e a observância dos princípios de finalidade, necessidade e transparência no tratamento de dados. Já sob a perspectiva do direito concorrencial, a utilização sistemática de arquiteturas manipulativas pode gerar assimetrias informacionais capazes de distorcer a dinâmica competitiva entre fornecedores.

Embora o debate regulatório sobre *dark patterns* tenha avançado significativamente em diversas jurisdições – especialmente na União Europeia e nos Estados Unidos – a discussão ainda é incipiente no contexto brasileiro. A ausência de tratamento normativo específico não impede, contudo, que essas práticas sejam analisadas à luz do ordenamento jurídico vigente, sobretudo, a partir das normas do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Geral de Proteção de Dados e da legislação antitruste.

Este Texto para Discussão tem por objetivo examinar o fenômeno dos *dark patterns* sob uma perspectiva interdisciplinar, articulando contribuições da economia comportamental, da teoria da arquitetura de escolha e do direito digital. Busca-se demonstrar que tais práticas configuram formas de manipulação da arquitetura decisória capazes de afetar simultaneamente direitos do consumidor, a proteção de dados pessoais e a dinâmica concorrencial nos mercados digitais.

A partir dessa análise, argumenta-se que o enfrentamento eficaz do problema exige tanto a interpretação evolutiva das normas jurídicas existentes quanto o desenvolvimento de instrumentos regulatórios capazes de assegurar a integridade da arquitetura decisória nos ambientes digitais.

Em estudo pioneiro no Brasil, Ana Frazão define os *dark patterns*, ou padrões escusos, como sendo *estratégias de design ou arquitetura de ambientes digitais que dificultam que os consumidores expressem suas reais preferências ou*

que os manipulam para que tomem decisões que não sejam compatíveis com suas preferências ou expectativas¹.

No debate jurídico e acadêmico sobre o fenômeno, observa-se a coexistência de diversas designações que buscam apreender a mesma realidade: a utilização deliberada de elementos de design e de arquitetura de interface para influenciar ou distorcer o processo decisório do usuário. Na literatura especializada, encontram-se expressões como interfaces manipulativas, design manipulativo, arquiteturas de escolha (*choice architecture*), arquiteturas de decisão, padrões escusos, padrões obscuros e padrões sombrios. Outrossim, têm sido utilizadas formulações como padrões manipulativos de interface ou arquiteturas manipulativas de decisão, que procuram explicitar com maior precisão a dimensão estrutural e intencional dessas práticas. Apesar da diversidade terminológica, todas essas expressões remetem ao mesmo fenômeno: a construção de ambientes digitais deliberadamente concebidos para induzir comportamentos do usuário em benefício do fornecedor ou da plataforma, muitas vezes em detrimento da liberdade de escolha, da transparência informacional e da autonomia decisória do consumidor.

O debate contemporâneo sobre *dark patterns* conecta-se a outro, mais amplo, sobre os chamados neurodireitos. Esses direitos emergentes buscam proteger a integridade mental, a privacidade cognitiva e a autonomia decisória dos indivíduos diante do avanço de tecnologias capazes de captar, analisar ou influenciar processos mentais.

Embora os *dark patterns* operem por meio da arquitetura de interfaces digitais e não por intervenções diretas no cérebro, ambos os fenômenos compartilham o mesmo problema normativo: a possibilidade de manipulação sistemática dos processos de decisão humana por meio de tecnologias que exploram vulnerabilidades cognitivas previsíveis ou mapeáveis.

Os padrões escusos tornaram-se um grave problema para os direitos do consumidor, o direito da concorrência e os direitos digitais, escopos deste estudo. Contudo, a atenção despertada nos poderes constituídos e nas autoridades de regulação dos diversos países é dissímil. No Brasil, esse debate ainda é incipiente.

¹ FRAZÃO, Ana. O que são 'dark patterns'?. *Jota*, 12 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-dark-patterns-12072023>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

No momento em que esse artigo é concluído, não identificamos nenhum caso específico de controvérsia sobre uso de *dark patterns* levado à consideração do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)², do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC)³ ou da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Tampouco tivemos conhecimento de esforços específicos por parte dessas instâncias para prospectivamente identificar e monitorar padrões escusos que mais acometamos mercados brasileiros, com respectiva medição de impacto nas mais diversas searas, com exceção do guia orientativo “Cookies e Proteção de Dados Pessoais”, da ANPDⁱ.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) impõe deveres gerais de comportamento aos fornecedores de bens e serviços que seriam parcialmente eficientes como resposta aos *dark patterns* ou padrões escusos.

Os padrões escusos entram em tensão direta com diversos princípios estruturantes do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os deveres de informação, transparência e liberdade de escolha (arts. 6º e 37 do CDC), também outros: *i.* os direitos à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (art. 6º, II); *ii.* à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III); *iii.* à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV); *iv.* à proibição de modificação das cláusulas contratuais para o estabelecimento de prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V); e *v.* à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

² BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Brasília, DF. Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/principal/sndc>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

³ O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

Analisando o diploma legal, observamos que os padrões escusos vão de encontro às regras das práticas comerciais consideradas legítimas, porquanto tais oferecem informação ou publicidade imprecisas (art. 30); por vezes, incorretas, obscuras, escondidas (art. 31); sem que a publicidade seja veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal (art. 36); por vezes, trata-se de publicidade enganosa ou abusiva (art. 37); enganosa por ser inteira ou parcialmente falsa ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, das características, da qualidade, da quantidade, das propriedades, da origem, do preço e de quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, § 1º); abusiva, se, entre outras coisas, explorar o medo ou a superstição ou, se aproveitando da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeitar valores ambientais ou ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança (art. 37, § 2º); isso, ainda que o engano se dê por omissão (art. 37, § 3º).

São consideradas práticas abusivas, caracterizadas como padrões obscuros, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe produtos ou serviços (art. 39, IV); e exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V).

Nada obstante, urge alterações no Código de Defesa do Consumidor e nas normas infralegais para que, com eficiência, os padrões escusos sejam enfrentados e combatidos. A jurisprudência poderá desenvolver-se de modo a estender a interpretação de alguns dispositivos legais. Todavia, ainda faltará cobertura normativa para o enfrentamento de alguns padrões escusos.

Além dos efeitos nefastos no campo consumerista, os padrões escusos podem criar concorrência desleal tanto específica (com condutas lesivas já tipificadas) quanto genérica, mais comuns⁴. Pela dicção do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, os padrões escusos podem constituir infração à ordem econômica, porquanto têm o potencial de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; levar ao domínio de mercado relevante de bens ou serviços; aumentar, arbitrariamente, os lucros; ou conduzir ao exercício, de forma abusiva, de posição dominante.

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Padrões escusos, frequentemente, levam a que a interface do usuário exija dados pessoais irrelevantes para a operação ou impertinentes à transação, para uso em benefício ilegítimo do provedor e não do usuário. No âmbito da proteção de dados, os padrões escusos configuram-se, de igual forma, potencialmente danosos.

É imprescindível que o Brasil se inclua no rol dos países que pensam sobre a potencial lesividade dos padrões obscuros, em suas mais diversas manifestações no mundo da vida e no mundo jurídico⁵. Parece-nos de todo aconselhável, para o bem da ordem pública, estudo prospectivo e continuado dos padrões escusos, quiçá por meio da criação de uma instância específica para o monitoramento da evolução desses padrões ou da atribuição dessa competência a alguma já existente.

Por fim, é da mais alta relevância a interação entre as autoridades de defesa do consumidor, de defesa da concorrência e de proteção de dados para que seja coibido o uso de padrões escusos nas interfaces de usuário existentes na rede mundial de computadores, uma vez que boa parte das atividades do cotidiano se desenvolvem, hoje, em ambiente virtual.

2 DARK PATTERNS: CONCEITO INSTRUMENTAL

Os *dark patterns*, traduzidos livremente como “padrões escusos”, representam um problema de pesquisa relativamente novo. Poucos artigos científicos foram lavrados pela academia internacional. O estado do debate é ainda mais exordial no Brasil, destacando-se apenas as reflexões de Frazão⁶; Arvigo e

⁵ Mesmo nos Estados Unidos, o enfrentamento político e legislativo do problema encontra desafios. A Comissão Federal do Comércio dos Estados Unidos da América (Federal Trade Commission, FTC) moveu ações judiciais bem-sucedidas contra empresas que ocultaram o fato de que os consumidores seriam cobrados por seus serviços em suas interfaces. Nada obstante, há a necessidade de aprovação de lei federal para superar a discrepância das leis subnacionais. A forte agenda antitruste e as discussões sobre privacidade promovidas, respectivamente, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo americanos seriam elementos favoráveis a essa reforma. Nada obstante, o tema dos padrões escusos polariza os discursos nos EUA, entre os defensores do liberalismo empedernido e do intervencionismo estatal. Esse quadro torna remota a probabilidade de harmonização ou unificação legal. Ademais disso, as grandes empresas de tecnologia são as que hoje mais investem em lobby, superando as grandes empresas petrolíferas e do tabaco. No ano de 2021, essas empresas, conjuntamente, gastaram quase 70 milhões de dólares junto aos congressistas federais. Esse fenômeno se repete internacionalmente. A força do poder econômico para evitar a restrição às *Big Techs* no geral e, para efeito deste artigo, anúncios de rastreamento dos padrões escusos não pode ser ignorada (MICHAELS, Jordyn. **Pathways to the light**: realistic tactics to address dark patterns. 2022, p. 195-197).

⁶ FRAZÃO, Ana. O que são ‘dark patterns’?. **Jota**, 12 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-dark-patterns-12072023>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

Carboni⁷; Marques, Mendes e Bergstein⁸; e Sampaio⁹. A discussão tampouco ecoa no judiciário brasileiro.

O termo *dark patterns* foi cunhado em 2010 por Harry Brignull, que, desde então, tem se dedicado a expor práticas enganosas de *design* de páginas na internet. Brignull tornou-se o maior expoente internacional na denúncia dessas práticas.

Para o autor, os padrões escusos são considerados “truques” empregados em páginas da internet e aplicativos com o intuito de influenciar, confundir e, conseqüentemente, distorcer os princípios subjacentes à tomada de decisões de consumo. Este é o conceito instrumental de partida que utilizaremos neste estudo.

Um dark pattern é uma IU [interface de usuário] cuidadosamente elaborada para induzir os usuários a fazer coisas que não fariam de outra forma, como comprar seguro para a compra ou inscrever-se para contas recorrentes. Normalmente, quando você pensa em “design ruim”, você pensa no criador como sendo descuidado ou preguiçoso – mas sem más intenções. Os padrões sombrios, por outro lado, não são erros. Eles são cuidadosamente elaborados com um conhecimento sólido da psicologia humana e não têm os interesses do usuário em mente. (tradução livre)¹⁰.

A interface de usuário (IU) pode ser definida como o *design* da página como ela é percebida pela perspectiva do usuário que a acessa. Os padrões obscuros, portanto, podem parecer desenhos disfuncionais, demandas excessivas ou sem sentido, instruções defeituosas; contudo, aparentemente, de boa-fé. Nada obstante, o estado de confusão que criam para a conclusão da compra do bem ou serviço é proposital, visando a maximização dos benefícios do fornecedor.

Pesquisa de fôlego realizada por Arunesh Mathur e sua equipe, da Universidade de Princeton, resultou no avanço da significação do conceito, bem como na primeira catalogação de padrões escusos. Identificou-se seu uso não

⁷ ARVIGO, Maru; CARBONI, Guilherme. “Dark patterns” e proteção de dados pessoais. **Migalhas**, 7 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/367473/dark-patterns-e-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

⁸ MARQUES, Cláudia Lima; MENDES, Laura Schertel; BERGSTEIN, Laís. Dark patterns e padrões comerciais escusos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 145, 2023, p. 295.

⁹ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; JANDREY, Cláudio Luiz. *Dark patterns* e seu uso no mercado de consumo. **Revista de Direito do Consumidor, São Paulo**, vol. 143, p. 231 – 257, set. – out. 2022.

¹⁰ BRIGNULL, Harry. **Deceptive patterns**. Disponível em: <<https://www.deceptive.design/about-us>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

apenas em plataformas virtuais de comércio, mas também em mídias sociais. Para os pesquisadores¹¹,

Dark patterns são opções de design de interface de usuário que beneficiam um serviço online ao **coagir, orientar ou enganar** os usuários para que tomem decisões que, se totalmente informados e capazes de selecionar alternativas, eles podem não fazer. Esse design de interface é uma ocorrência cada vez mais comum em plataformas digitais, incluindo sites de mídia social, sites de compras, aplicativos móveis, e videogames. (tradução livre).

O conceito acima é próximo ao cunhado por Brignull em sua pesquisa inicial, mas possui adições essenciais: os padrões podem, efetivamente, coagir o consumidor à compra de novos produtos e serviços, induzindo-o a que efetue uma operação inicial nesse sentido; podem orientar o consumidor ou enganá-lo contra seu melhor interesse ou conveniência; e não se restringem a plataformas de comércio *online*, podendo ser utilizados por quaisquer outras plataformas digitais, mídias sociais, aplicativos móveis e jogos eletrônicos.

O Conselho Europeu para a Proteção de Dados (*European Data Protection Board*, EDPB) publicou as “Diretrizes 3/2022 sobre padrões escusos em interfaces de plataformas de mídia social”¹² com o objetivo de fornecer orientação prática tanto para *designers* quanto para usuários de plataformas de mídia social, para a identificação dos “padrões escusos” em interfaces de mídia social que violariam os requisitos estabelecidos no Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE (RGPD).

O documento serve para instruir as organizações sobre como projetar suas plataformas e interfaces de usuário de maneira compatível com a normativa europeia, bem como para educar os usuários sobre como seus direitos podem ser violados. Apresenta o conceito que segue:

¹¹ MATHUR, Arunesh *et al.* **Dark patterns at scale**: findings from a crawl of 11K shopping websites. 2019. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1907.07032.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

¹² EUROPEAN UNION. European Data Protection Board. **Guidelines 3/2022 on dark patterns in social media platform interfaces**: how to recognise and avoid them. (Version 1.0 adopted on 14 March 2022). Disponível em: <https://edpb.europa.eu/system/files/2022-03/edpb_03-2022_guidelines_on_dark_patterns_in_social_media_platform_interfaces_en.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

[...] interfaces e experiências de usuário implementadas em plataformas de mídia social que levam os usuários a tomar decisões não intencionais, involuntárias e, potencialmente, prejudiciais em relação aos seus dados pessoais com o objetivo de influenciar os comportamentos dos usuários.¹³

As interfaces de usuário desenhadas com padrões escusos, portanto, têm a finalidade de manipular usuários e consumidores, a fim de produzir resultados desejados exclusivamente pelo proprietário do ambiente¹⁴, afetando os direitos de natureza econômica e de proteção de dados dos consumidores ou contratantes.

2.1. Arquitetura de escolha e economia comportamental

O comportamento humano é, frequentemente, orientado por heurísticas cognitivas que simplificam processos decisórios complexos, que, bem compreendidas, podem ser usadas para fins de indução e manipulação. Essas heurísticas parecem ficar ressaltadas em ambientes digitais, por uma miríade de fatores, dentre eles, a escassez de tempo para a decisão, ou a indução de uma escassez real.

A compreensão do fenômeno dos *dark patterns* exige diálogo direto com os aportes da economia comportamental, campo interdisciplinar que investiga como indivíduos tomam decisões em contextos reais caracterizados por incerteza, limitação de atenção e sobrecarga informacional.

No final da década de 1950, Herbert Simon introduziu o termo “racionalidade limitada” como uma abreviação a teoria que desenvolveu e que desafiava as premissas de racionalidade perfeita do *homo economicus*.¹⁵

Segundo o modelo tradicional da escolha racional, indivíduos seriam capazes de processar todas as informações disponíveis, calcular probabilidades com precisão e escolher a alternativa maximizadora de benefícios. A teoria da racionalidade limitada contesta essa premissa, argumentando que as decisões

¹³ COOPER, Dan *et al.* The EU stance on dark patterns. **Inside Privacy**, 31 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.insideprivacy.com/eu-data-protection/the-eu-stance-on-dark-patterns/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹⁴ MATHUR, Arunesh *et al.* **Dark patterns at scale: findings from a crawl of 11K shopping websites**. 2019. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1907.07032.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

¹⁵ STANFORD UNIVERSITY. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Plato. Verbete: Bounded Rationality. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/bounded-rationality/>>. Acesso em: 13 mar. 2026.

humanas ocorrem sob condições estruturais de limitação cognitiva, informacional e temporal.

De acordo com essa perspectiva, os indivíduos não dispõem de capacidade ilimitada para analisar informações nem de acesso completo aos dados relevantes para uma decisão. Além disso, enfrentam restrições de tempo e de atenção que impedem análises exaustivas de todas as alternativas possíveis. Diante dessas limitações, os agentes não buscam a decisão absolutamente ótima, como pressupõe o modelo clássico, mas uma solução satisfatória ou suficientemente boa, processo que Simon denominou “satisficing” (uma combinação das palavras *satisfy* e *suffice*). Em vez de examinar todas as opções possíveis, as pessoas tendem a interromper a busca quando encontram uma alternativa que atende a critérios mínimos aceitáveis.

A teoria também enfatiza que a tomada de decisão ocorre dentro de ambientes institucionais e informacionais específicos, que moldam as escolhas possíveis. Organizações, regras, normas e estruturas sociais, com seus *ethos* e culturas próprias, influenciam os processos decisórios. A racionalidade não seria apenas uma característica individual, mas um fenômeno contextual.

Outro elemento central da racionalidade limitada é o uso de heurísticas, ou atalhos cognitivos, que permitem lidar com a complexidade do mundo real. Esses mecanismos simplificam a avaliação de alternativas e tornam possível tomar decisões com rapidez. Contudo, geram vieses sistemáticos.

A racionalidade limitada teve grande impacto em diversas áreas do conhecimento. Na economia, conforme visto, contribuiu para o surgimento da economia comportamental, que incorpora limitações cognitivas reais no estudo das decisões econômicas. Na ciência política e na administração pública, ajudou a compreender como organizações e instituições estruturam processos decisórios complexos. Já no direito e na regulação, o conceito tornou-se relevante para explicar a vulnerabilidade decisória de consumidores e cidadãos, especialmente em ambientes de alta complexidade informacional.

O artigo *Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases* (1974), de Daniel Kahneman e Amos Tversky, é outro dos textos fundadores do campo da racionalidade limitada. Nele, os autores demonstram que, em situações

de incerteza, os seres humanos não avaliam probabilidades de maneira plenamente racional, como pressupõe a teoria e clássica. Em vez disso, recorrem a atalhos mentais que simplificam julgamentos complexos, e que, bem por isso, produzem erros sistemáticos de avaliação, chamados de vieses cognitivos¹⁶.

A teoria da perspectiva (*prospect theory*) é uma teoria da economia comportamental desenvolvida pelos autores e que visa a explicar como as pessoas realmente tomam decisões sob risco, especialmente quando envolvem ganhos e perdas.

Kahneman e Tversky demonstraram que atalhos mentais, ou heurísticas, produzem padrões previsíveis de erro na avaliação de probabilidades, riscos e benefícios.

Ademais, Kahneman e Tversky identificam três heurísticas, ou atalhos, principais que estruturam esse processo decisório: representatividade, disponibilidade e ancoragem.

A primeira é a heurística da representatividade. Nesse caso, as pessoas avaliam a probabilidade de um evento com base no grau em que ele parece representativo de uma determinada categoria ou padrão conhecido. Em vez de considerar estatísticas reais ou probabilidades base, o indivíduo pergunta intuitivamente: “isso se parece com aquilo?”. Esse mecanismo leva a erros como a negligência das probabilidades base (*base rate neglect*) e a crença em padrões ilusórios, fazendo com que julgamentos sejam guiados por similaridade aparente e não por dados estatísticos.

A segunda é a heurística da disponibilidade. Nela, a estimativa de probabilidade de um evento depende da facilidade com que exemplos vêm à mente. Eventos mais vívidos, recentes ou amplamente divulgados, como acidentes aéreos ou crimes violentos, tendem a parecer mais frequentes do que realmente são, porque são mais facilmente lembrados. Essa heurística explica por que a percepção pública de risco frequentemente diverge das estatísticas reais.

¹⁶ KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, v. 185, 1974.

A terceira é a heurística da ancoragem e ajuste. Nesse caso, as pessoas começam suas estimativas a partir de um valor inicial, a “âncora”, e fazem ajustes a partir dele. Contudo, esses ajustes tendem a ser insuficientes, fazendo com que o julgamento final permaneça excessivamente influenciado pelo valor inicial, mesmo quando ele é arbitrário ou irrelevante. Esse efeito é comum em negociações, avaliações financeiras e decisões de compra.

O estudo demonstra ainda que essas heurísticas produzem padrões sistemáticos de erro, e não simples equívocos ocasionais. Entre os vieses identificados estão a confiança excessiva em julgamentos intuitivos, a insensibilidade ao tamanho da amostra, a interpretação errada da regressão à média e a tendência de perceber padrões em dados aleatórios.

A contribuição fundamental do artigo é mostrar que os erros de julgamento não são aleatórios, mas estruturalmente previsíveis, porque decorrem de mecanismos cognitivos universais. Esse *insight* transformou profundamente a compreensão do comportamento humano em áreas como economia, psicologia, direito, finanças e políticas públicas.

Assim, o trabalho de Kahneman e Tversky substituiu a visão do indivíduo como agente perfeitamente racional por uma compreensão mais realista do processo decisório humano, marcado por limitações cognitivas e suscetível a influências estruturais do ambiente em que as escolhas são apresentadas.

Daniel Kahneman explica que a teoria da perspectiva (*prospect theory*) se baseia em três características cognitivas fundamentais que orientam a forma como as pessoas avaliam ganhos e perdas.

A primeira característica é que a avaliação dos resultados ocorre sempre em relação a um ponto de referência, e não em termos absolutos. Esse ponto de referência costuma ser o *status quo*, isto é, a situação atual do indivíduo, mas também pode corresponder a expectativas ou a resultados considerados justos ou esperados. Assim, resultados acima desse ponto são percebidos como ganhos, enquanto resultados abaixo dele são percebidos como perdas. Esse princípio

explica por que a mesma situação pode ser interpretada de forma diferente dependendo do contexto ou das expectativas previamente estabelecidas¹⁷.

A segunda característica é o princípio da sensibilidade decrescente. À medida que valores aumentam, o impacto subjetivo de diferenças adicionais torna-se progressivamente menor. Por exemplo, a diferença percebida entre cem e duzentos dólares tende a ser maior do que a diferença entre novecentos e mil dólares, embora o aumento monetário seja o mesmo. Esse fenômeno ocorre também em outras dimensões sensoriais e demonstra que a percepção humana responde mais intensamente a mudanças iniciais do que a incrementos posteriores.

A terceira característica é a aversão à perda, segundo a qual perdas têm impacto psicológico mais forte do que ganhos equivalentes. Em outras palavras, perder algo tende a provocar uma reação emocional mais intensa do que o prazer gerado por ganhar o mesmo valor. Kahneman sugere que essa assimetria possui raízes evolutivas: organismos que tratam ameaças e perdas como mais urgentes do que oportunidades de ganho têm maior probabilidade de sobreviver.

Em conjunto, esses três princípios, avaliação relativa ao ponto de referência, sensibilidade decrescente e aversão à perda, estruturam a maneira como os indivíduos percebem e avaliam resultados, demonstrando que o processo decisório humano é profundamente influenciado por mecanismos cognitivos intuitivos e não por cálculos puramente racionais.

Aos vieses acima identificados, outros vieram a ser revelados pela economia comportamental e pela psicologia, como a aversão à perda, o efeito manada (*social proof*), o viés de *status quo* e a preferência por opções padrão (*default bias*).

A aversão à perda, identificada por Daniel Kahneman e Amos Tversky no âmbito da teoria da perspectiva (*prospect theory*), refere-se à tendência dos indivíduos de atribuir maior peso psicológico às perdas do que aos ganhos de magnitude equivalente. Em termos comportamentais, perder algo gera uma

¹⁷ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

sensação de dor ou frustração significativamente mais intensa do que o prazer associado a ganhar a mesma coisa.

Em ambientes digitais, esse viés é frequentemente explorado por meio de mensagens que enfatizam riscos de perda ou oportunidades limitadas, reduzindo o tempo disponível para uma avaliação racional da decisão.

O efeito manada, também conhecido como prova social (*social proof*), consiste na tendência dos indivíduos de orientar suas escolhas com base no comportamento de outras pessoas. Quando um grande número de indivíduos parece adotar determinada opção, isso funciona como um sinal heurístico de que tal escolha é adequada ou socialmente validada. Em plataformas digitais, esse mecanismo é amplamente explorado por meio de indicadores de popularidade, como números de downloads, avaliações de usuários, classificações por estrelas ou mensagens do tipo “milhares de pessoas já compraram este produto”. Em contextos de incerteza ou excesso de informação, a observação dessas escolhas coletivas atua como um atalho cognitivo que reduz o esforço decisório, ainda que nem sempre conduza à melhor decisão individual.

O viés de *status quo* refere-se à tendência de preferir a manutenção da situação atual em vez de realizar mudanças, mesmo quando existem alternativas potencialmente mais vantajosas. Esse fenômeno está relacionado tanto à aversão à perda quanto ao custo cognitivo associado à revisão de escolhas. Alterar uma decisão exige tempo, atenção e a avaliação de riscos, enquanto manter a situação existente parece mais seguro e menos oneroso do ponto de vista mental. Em ambientes digitais, esse viés pode ser explorado por meio de sistemas que dificultam o cancelamento de serviços, a alteração de configurações ou a mudança de preferências, criando barreiras que incentivam a permanência na condição atual.

Relacionado a esse fenômeno está a preferência por opções padrão (*default bias*), que descreve a forte inclinação dos indivíduos a aceitar a alternativa previamente definida como padrão em um sistema de escolha. Quando uma opção aparece como configuração inicial ou automática, muitos usuários tendem a mantê-la, seja por inércia, seja por interpretar o padrão como uma recomendação implícita da plataforma ou da autoridade que estruturou o sistema. Esse viés

é amplamente explorado em ambientes digitais, por exemplo em configurações automáticas de compartilhamento de dados, adesão pré-selecionada a serviços adicionais ou renovação automática de assinaturas.

Esses vieses, em conjunto, evidenciam que o comportamento humano é fortemente influenciado pela arquitetura de escolha, isto é, pela forma como as alternativas são estruturadas e apresentadas ao usuário. No contexto digital, plataformas e empresas dispõem de grande capacidade para desenhar interfaces que ativem deliberadamente esses mecanismos cognitivos, orientando decisões de consumo, adesão a serviços ou compartilhamento de dados pessoais. Por essa razão, a compreensão desses vieses tornou-se central para o debate contemporâneo sobre regulação do design digital e proteção da autonomia decisória dos usuários, especialmente no contexto das chamadas práticas de design manipulativo ou *dark patterns*.

Em ambientes digitais, caracterizados por estímulos constantes, múltiplas opções e fluxos acelerados de informação, tais vieses tornam-se ainda mais relevantes, uma vez que decisões são frequentemente tomadas de forma rápida e com atenção limitada¹⁸.

É nesse contexto que se desenvolve o conceito de arquitetura de escolha (*choice architecture*), amplamente difundido por Thaler e Sunstein. A arquitetura de escolha refere-se à forma como as alternativas disponíveis são estruturadas e apresentadas aos indivíduos em determinado ambiente decisório. Elementos como a ordem das opções, o destaque visual conferido a determinadas escolhas, o uso de mensagens persuasivas ou a definição de opções padrão podem influenciar significativamente o comportamento dos usuários. Embora esses elementos não eliminem, formalmente, a liberdade de escolha, são capazes de orientar decisões de maneira previsível¹⁹.

O conceito de arquitetura de escolhas parte da premissa de que decisões humanas nunca ocorrem em um ambiente neutro e a forma como alternativas são organizadas, apresentadas e enquadradas influencia, de forma significativa,

¹⁸ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

¹⁹ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: improving decisions about health, wealth, and happiness. New York: Penguin Books, 2009.

comportamentos e escolhas. Assim, quem estrutura o ambiente em que decisões são tomadas (*inter alia*, designer, gestor, legislador ou administrador) atua como um arquiteto de escolhas. Na prática, esses atores moldam o contexto psicológico no qual os indivíduos avaliam suas opções e tomam decisões, podendo induzi-las.

Como seres humanos possuem limitações cognitivas e, frequentemente, recorrem a atalhos mentais para simplificar decisões, a forma de apresentar alternativas pode facilitar escolhas melhores ou, ao contrário, gerar confusão e decisões equivocadas ou induzidas. A arquitetura de escolhas apresenta opções como mais naturais, acessíveis, plausíveis, mesmo aconselháveis ou desejáveis, quando podem não sê-lo.

Entre os instrumentos mais importantes dessa arquitetura estão as opções-padrão, ou *defaults*: aquele atalho cognitivo que se aplica automaticamente quando o indivíduo não toma uma decisão ativa.

Esse mecanismo exerce grande impacto porque as pessoas tendem a seguir o caminho de menor esforço, fenômeno associado à inércia, ao viés do *status quo* e a diversas outras heurísticas simplificadoras.

Quando existe uma alternativa previamente selecionada, grande parte das pessoas adere a ela, mesmo quando outras opções poderiam ser mais vantajosas. Esse comportamento pode ser observado em assinaturas de revistas, aplicativos e outros serviços que são renovados de forma automática, sem prévia análise de custo-benefício do usuário; em instalações-padrão de programas de computador ou em configurações pré-definidas de serviços digitais.

Uma alternativa às opções padronizadas é o modelo de escolha obrigatória, no qual não existe opção pré-definida e o indivíduo deve escolher explícita e ativamente antes de prosseguir.

Essa abordagem tende a preservar a neutralidade em decisões sensíveis, mas também possui limitações: em situações complexas, muitas pessoas preferem que exista um padrão razoável que sirva como ponto de referência inicial, evitando o esforço de avaliar todas as alternativas desde o início.

Outro princípio essencial da arquitetura de escolhas é reconhecer que erros humanos são inevitáveis. Sistemas bem projetados devem antecipar essas falhas e

minimizar suas consequências. Ademais, sistemas maliciosamente projetados apostam, maximizam as chances de erro e direcionam o comportamento, ainda que seja decidido às expensas dos melhores interesses do usuário.

Na arquitetura decisória, a retroalimentação, ou os comentários avaliativos, também chamados *feedbacks*, são de elevada importância para o aperfeiçoamento do sistema.

Sistemas eficazes fornecem informações claras sobre as consequências das ações do usuário. Câmeras digitais, por exemplo, permitem visualizar imediatamente a fotografia tirada, eliminando erros comuns da fotografia analógica. Contudo, alertas excessivos podem produzir o efeito contrário: quando avisos são emitidos com demasiada frequência, os usuários tendem a ignorá-los, potencializando, ao invés de minorar, o dano e o risco. Essas situações somente foram possíveis com a diligente avaliação dos sistemas e de como o comportamento humano, de fato, se amolda às opções disponíveis.

A arquitetura de escolhas ajuda a compreensão entre decisões e resultados, também chamado processo chamado de *mapping*. Algumas escolhas são simples de mapear. Outras são mais complexas, como a decisão entre tratamentos médicos que envolvem diferentes probabilidades de riscos e benefícios.

Outra heurística, descrita por Amos Tversky, é a eliminação por aspectos: alternativas são descartadas com base em critérios mínimos até restar um conjunto reduzido de opções. Embora eficiente, essa estratégia pode levar à exclusão prematura de alternativas potencialmente superiores. Como exemplo, alguém que procura um imóvel para compra pode eliminar do rosário de possibilidades todos os apartamentos acima de determinado valor, depois os que não possuem número mínimo de quartos, em seguida, os que não se situam no bairro desejado e, por fim, aqueles sem vaga de garagem, chegando, de forma rápida e objetiva, a poucas alternativas finais. Contudo, essa mesma lógica pode conduzir à exclusão prematura de opções potencialmente superiores, como um imóvel ligeiramente acima do orçamento, mas significativamente melhor em qualidade, localização ou potencial de valorização, que sequer chega a ser considerado de forma mais abrangente.

Ambientes digitais ampliam ainda mais esse desafio, pois oferecem um número praticamente ilimitado de opções. Para lidar com essa complexidade, plataformas utilizam sistemas de recomendação baseados em filtragem colaborativa, que sugerem conteúdos a partir das preferências de usuários semelhantes. O excesso de personalização pode limitar descobertas inesperadas e reduzir a diversidade de experiências e incidir na mesma heurística simplificadora e, ao cabo, desvantajosa.

A economia tradicional enfatiza os incentivos como determinantes do comportamento. A economia comportamental acrescenta a noção de visibilidade, ou evidência perceptiva (*saliency*): incentivos só influenciam decisões se forem percebidos. Custos pouco visíveis tendem a ser ignorados, enquanto custos claramente exibidos afetam fortemente o comportamento. Por conseguinte, tornar preços e consequências mais visíveis pode modificar escolhas de forma significativa.

Thaler e Sunstein sintetizam os princípios da boa arquitetura de escolhas no acrônimo NUDGES, que sintetiza os principais elementos de uma boa arquitetura de escolhas no âmbito da economia comportamental. Cada uma de suas letras corresponde a um princípio orientador.

A primeira, “N”, refere-se a *iNcentives*, indicando que os indivíduos respondem a incentivos, cuja eficácia depende não apenas de sua magnitude, mas também de sua forma de apresentação. A letra “U”, de *understand mappings*, destaca a importância de tornar claras as relações entre escolhas e consequências, de modo que o indivíduo compreenda adequadamente os resultados de suas decisões. Em seguida, “D”, de *defaults*, remete às opções padrão, que exercem influência decisiva sobre o comportamento, sobretudo em contextos de inércia ou baixa atenção. A letra “G”, de *give feedback*, aponta para a necessidade de fornecer retorno claro e oportuno, permitindo que os indivíduos ajustem suas condutas com base nos efeitos observados. Já o “E”, de *expect error*, reconhece a inevitabilidade do erro humano e recomenda que o desenho das escolhas incorpore mecanismos de prevenção e mitigação desses equívocos. Por fim, “S”, de *structure complex choices*, enfatiza a relevância de organizar e simplificar decisões complexas, facilitando a comparação entre alternativas e promovendo escolhas mais informadas. Em conjunto, esses princípios compõem uma abordagem que busca

orientar o comportamento sem restringir a liberdade de escolha, característica central do chamado paternalismo libertário.

Em políticas públicas, a palavra *nudges* passou a significar incentivos comportamentais leves capazes de orientar positivamente decisões sem restringir a liberdade.

Nos ambientes digitais, a arquitetura de escolha assume uma dimensão particularmente sofisticada. Interfaces de usuário, fluxos de navegação, menus, botões, banners e notificações são cuidadosamente projetados para estruturar a experiência do usuário e orientar seu comportamento. O *design* da interface deixou de ser apenas um componente técnico de interação entre usuário e sistema e passou a constituir um ambiente comportamental estruturado, capaz de influenciar decisões de consumo, adesão a serviços, compartilhamento de dados pessoais ou permanência em plataformas digitais²⁰.

2.2. Vulnerabilidade comportamental do consumidor

Como reflexo inevitável da evolução do estado da arte da economia comportamental, a literatura recente passou a se vergar sobre a existência de uma vulnerabilidade comportamental do consumidor, conceito que amplia a noção tradicional de vulnerabilidade no campo consumerista. Essa vulnerabilidade não decorreria apenas de desigualdades informacionais ou econômicas, mas também das limitações cognitivas inerentes ao processo decisório humano. Mesmo indivíduos com elevado nível educacional ou familiaridade tecnológica podem ser negativamente influenciados por estruturas decisórias que exploram vieses cognitivos previsíveis.

Nesse contexto, as plataformas digitais podem estruturar interfaces de modo a explorar essas limitações cognitivas, fenômeno que parte da literatura denomina exploração comportamental (*behavioral exploitation*).

Por meio de técnicas de design comportamental, empresas podem induzir usuários a compartilhar mais dados pessoais, aderir a serviços adicionais ou permanecer vinculados a determinadas plataformas. Essa indução pode não

²⁰ NORMAN, Donald. **The design of everyday things**. New York: Basic Books, 2013.

apenas ocorrer por meio de informação falsa ou publicidade enganosa tradicional, mas pela manipulação da própria estrutura do ambiente decisório²¹.

Os chamados *dark patterns* representam uma manifestação particularmente intensa desse fenômeno. Essas práticas consistem no desenho deliberado de interfaces digitais e fluxos de navegação destinados a ativar vieses cognitivos específicos e conduzir o usuário a decisões que, em condições informacionais mais equilibradas, provavelmente não seriam tomadas. Botões visualmente destacados para aceitar termos e discretos para recusá-los, mensagens que simulam escassez artificial, opções pré-selecionadas para adesão automática a serviços adicionais ou processos deliberadamente complexos para cancelamento de assinaturas são exemplos recorrentes de manipulação da arquitetura decisória²².

A literatura contemporânea também relaciona essas práticas ao conceito de *sludge*. No vocabulário da economia comportamental, o termo *sludge* designa o “lado negativo” dos *nudges*, referindo-se a fricções, barreiras ou entraves, intencionais ou não, que dificultam a adoção de comportamentos desejáveis ou o exercício de direitos.

Cass R. Sunstein introduz o conceito de *sludge* como o conjunto de fricções excessivas ou injustificadas (como burocracia, formulários complexos e exigências redundantes) que dificultam o acesso a direitos, bens e serviços. Essas barreiras geram custos de tempo, financeiros e psicológicos, podendo levar indivíduos a desistirem de benefícios legítimos. Seus efeitos são amplificados por vieses comportamentais como inércia, viés do presente e escassez cognitiva, o que faz com que pequenas dificuldades se tornem obstáculos relevantes, sobretudo para populações vulneráveis²³.

O autor distingue *sludge* de *nudge*: enquanto este orienta escolhas preservando a liberdade, aquele impõe fricções que, na prática, restringem o acesso. Embora algumas cargas administrativas possam ser justificadas – por

²¹ ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. New York: Public Affairs, 2019.

²² MATHUR, Arunesh *et al.* **Dark patterns at scale: findings from a crawl of 11K shopping websites**. 2019. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1907.07032.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

²³ SUNSTEIN, Cass R. Sludge audits. **Behavioural Public Policy**, Cambridge, p. 1-20, 2019.

razões de segurança, prevenção de fraudes ou proteção contra decisões impulsivas –, muitas são desproporcionais. Além disso, o *sludge* pode ser utilizado estrategicamente por governos e empresas para reduzir a demanda por benefícios ou dificultar cancelamentos, funcionando como uma forma opaca de regulação.

Enquanto os *nudges* foram originalmente concebidos para facilitar decisões benéficas aos indivíduos, o *sludge* representa o uso da arquitetura decisória para criar obstáculos artificiais ao exercício de direitos ou à reversão de decisões previamente tomadas²⁴.

Diante da crescente disseminação dos *sludges* conhecidos por *dark patterns*, organizações internacionais e autoridades regulatórias passaram a dedicar maior atenção ao problema. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) identificou os chamados “dark commercial patterns”, definidos como práticas digitais que manipulam ou distorcem o processo decisório do consumidor por meio de design enganoso ou persuasão indevida (OECD, 2022). No mesmo sentido, a Federal Trade Commission (FTC) dos Estados Unidos publicou relatório detalhado sobre o tema, alertando para o uso sistemático de interfaces manipulativas para induzir consumidores a realizar compras, compartilhar dados ou manter assinaturas indesejadas²⁵.

No plano europeu, o problema também passou a ser objeto de regulação direta. O Digital Services Act (DSA), aprovado pela União Europeia em 2022, estabelece proibição explícita ao uso de *dark patterns* em plataformas digitais, vedando práticas de design que distorçam ou prejudiquem significativamente a capacidade dos usuários de tomar decisões livres e informadas no ambiente digital²⁶.

²⁴ SUNSTEIN, Cass. **Sludge: what stops us from getting things done and what to do about it**. Cambridge: MIT Press, 2020.

²⁵ FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bringing dark patterns to light**. Washington: FTC, 2022.

²⁶ EUROPEAN UNION. **Digital Services Act – Regulation (EU) 2022/2065**. Brussels: European Parliament, 2022.

3 OUTRAS TAXONOMIAS E MANIFESTAÇÕES DOS PADRÕES ESCUSOS

3.1. Classificações doutrinárias e internacionais

No ano de 2016, Christoph Bösch *et al.*²⁷ identificaram padrões específicos projetados para alterar as verdadeiras intenções dos usuários em benefício exclusivo da plataforma e de seus proprietários. O foco da equipe de pesquisadores não era o impacto desses padrões no ambiente consumerista, mas sim no ambiente de privacidade de dados.

Oito categorias de ação, ou estratégias, deslanchadas individualmente ou em conjunto, configurariam a prática de padrão obscuro: maximizar, publicar, centralizar, preservar, ocultar, negar, violar e falsificar.

A primeira estratégia consistiria em maximizar a coleta de uma quantidade inadequada de dados.

A segunda é caracterizada pela exigência de dados pessoais que, em princípio, não seriam destinados a serem públicos. Isso significa que, muitas vezes, inexistem mecanismos para a ocultação efetiva de dados pessoais de acesso não autorizado, como criptografia ou controle de acesso.

A terceira é uma estratégia que viola a determinação de que os dados pessoais sejam processados de forma distribuída. Centralizar, em contraste, faz com que os dados pessoais sejam recolhidos, armazenados ou tratados numa entidade central, potencializando a hipótese de uso abusivo e de lesividade ao usuário.

A quarta estratégia consistiria em não manter preservadas as interrelações entre diferentes dados, a despeito do processamento. Para proteção dos usuários, esses dados devem ser preservados em seu estado original para análise, comprovando a integridade da informação, sendo desnecessário se saber, antecipadamente, para qual finalidade servirão os dados.

²⁷ BÖSCH, Christoph *et al.* Tales from the dark side: privacy dark strategies and privacy dark patterns. **ResearchGate**, jul. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303814886_Tales_from_the_Dark_Side_Privacy_Dark_Strategies_and_Privacy_Dark_Patterns>. Acesso em: 23 jul. 2023.

A quinta estratégia significa tornar obscuro ao usuário como seus dados pessoais são coletados, armazenados e processados. Os usuários se tornam incapazes de se informar sobre o que acontece com seus dados. As interfaces de utilizador podem ser concebidas para induzir o utilizador a erro, conduzindo a decisões que contradizem a intenção original do utilizador.

A sexta estratégia é a negação – diz respeito a negar ao titular de dados o controle de seus dados pessoais. O provedor de serviços pode impedir que os usuários tomem ações que se oponham ao interesse desse provedor de serviços. Como exemplos, o provedor pode não fornecer a funcionalidade para excluir uma conta ou para controlar o compartilhamento de informações.

A sétima estratégia consiste em deliberadamente violar a política de privacidade apresentada ao usuário.

Finalmente, a última estratégia consistiria em um falso compromisso de implementar forte proteção de privacidade. Por exemplo, a entidade que coleta, armazena ou processa dados pessoais provê cadeados ou lacres de privacidade, que fazem o usuário se sentir seguro, mas que não têm nenhum significado prático. Outros exemplos são o uso leviano de afirmações como “criptografia de nível militar”, quando não há um padrão tão rigoroso de privacidade²⁸.

No ano de 2019, Arunesh *et al.*²⁹ ofereceram a seguinte taxonomia para os padrões escusos: assimetria; ocultação; engano; ocultação de informação ou informações ocultas; e restrição.

A assimetria ocorre quando os elementos de *design* na interface são modelados de maneira desigual. Como exemplo prático, quando o botão de acesso ao *site* é significativamente maior do que o botão de saída.

²⁸ BÖSCH, Christoph *et al.* Tales from the dark side: privacy dark strategies and privacy dark patterns. **ResearchGate**, jul. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303814886_Tales_from_the_Dark_Side_Privacy_Dark_Strategies_and_Privacy_Dark_Patterns>. Acesso em: 23 jul. 2023.

²⁹ MATHUR, Arunesh *et al.* **Dark patterns at scale**: findings from a crawl of 11K shopping websites. 2019. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1907.07032.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

A ocultação, por sua vez, ocorre quando as escolhas do usuário e seus efeitos são ocultados, dificultando a revisão do contrato antes de sua finalização ou, após ela, seu acompanhamento para efeitos de reclamação ou revisão.

O engano se configura quando o padrão induz o usuário a erro por meio de declarações omissas, falsas ou falaciosas, como na apresentação de ofertas supostamente limitadas, acionando gatilhos de urgência, escassez ou perda de oportunidade, impondo uma urgência na decisão de compra ou contratação que, de fato, inexistente. Alternativamente, tais mecanismos ou mensagens acenam ao consumidor ou contratante vantagens específicas, caso haja a decisão de compra ou contratação na forma induzida, quando, em verdade, tais vantagens inexistem e são ofertadas a todos os consumidores.

As informações ocultas ocorrem quando a interface torna a visualização e a apresentação de informações cruciais para a decisão criteriosa de compra ou contratação mais difíceis, mas esconde detalhes importantes ou decisivos.

Finalmente, a retrição é uma categoria de padrão obscuro que faz com que ações que seriam benéficas para o usuário sejam sorrateira ou explicitamente restringidas ou dificultadas durante o acesso.

Com base nessa classificação de gêneros de padrões obscuros, Arunesh e sua equipe identificaram e detalharam 15 tipos, ou espécies, de padrões escusos, subdivididos em 7 categorias: Esgueirar (*Sneaking*), Urgência (*Urgency*), Desorientação (*Misdirection*), Prova Social (*Social Proof*), Escassez (*Scarcity*), Obstrução (*Obstruction*) e Ação Forçada (*Forced Action*).

No documento “Diretrizes 3/2022 sobre padrões obscuros em interfaces de plataformas de mídia social”, o Conselho Europeu para a Proteção de Dados ofereceu uma taxonomia com seis categorias, enquadradas em dois gêneros: padrões baseados em conteúdo e padrões baseados na interface³⁰. O primeiro refere-se ao conteúdo da informação apresentada aos utilizadores, incluindo o contexto, o texto utilizado e os componentes informativos. O segundo diz respeito

³⁰ EUROPEAN UNION. European Data Protection Board. **Guidelines 3/2022 on dark patterns in social media platform interfaces**: how to recognise and avoid them. (Version 1.0 adopted on 14 March 2022). Disponível em: <https://edpb.europa.eu/system/files/2022-03/edpb_03-2022_guidelines_on_dark_patterns_in_social_media_platform_interfaces_en.pdf> Acesso em: 1 dez. 2023.

à maneira como o conteúdo é exibido ou como nele se navega ou como ele permite a interação dos usuários.

As seis categorias acima referidas são: (1) sobrecarga ou sobrecarregar (*overloading*); (2) ignorar ou pular (*skipping*); (3) mexer (*stirring*); (4) atrapalhar ou dificultar (*hindering*); (5) inconstância (*fickle*); e (6) deixar no escuro (*left in the dark*)³¹. Explica-se.

A sobrecarga significa proporcionar aos usuários uma grande quantidade de solicitações, informações, opções ou possibilidades para levá-los a compartilhar mais dados.

O *skipping* (ignorar ou pular) consiste em projetar a interface ou induzir a experiência do usuário de uma forma que se faça com que os usuários esqueçam ou desconsiderem todos ou alguns aspectos de proteção de dados envolvidos em uma decisão.

O “mexer” significa o apelo insistente às emoções dos usuários ou o uso de estímulos visuais.

O “atrapalhar” ou “dificultar” significa obstruir ou bloquear os usuários em seu processo de se informar ou gerenciando seus dados, tornando a ação difícil ou impossível de alcançar.

A “inconstância” significa projetar a interface de maneira inconsistente e pouco clara, o que dificulta a navegação nos controles do usuário ou a compreensão das finalidades do processamento.

Finalmente, o “deixar no escuro” consiste em projetar ou exibir a interface de forma a ocultar informações ou controles de privacidade, ou a deixar os usuários incertos sobre como seus dados são processados e sobre qual o controle que podem exercer sobre eles.

O documento também elenca 15 comportamentos específicos de padrões escusos, que surgem em 5 etapas, quais sejam: (1) abrir uma conta nas redes sociais; (2) manter-se informado nas redes sociais; (3) permanecer protegido nas

³¹ COOPER, Dan *et al.* The EU stance on dark patterns. **Inside Privacy**, 31 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.insideprivacy.com/eu-data-protection/the-eu-stance-on-dark-patterns/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

redes sociais; (4) exercer direitos de dados pessoais nas redes sociais; e (5) encerrar uma conta de mídia social.

As taxonomias podem ser complementares entre si e são, invariavelmente, tentativas de organizar o fenômeno estudado, porquanto a evolução das tecnologias e dos comportamentos, decerto, levarão ao surgimento de novos padrões escusos.

O importante, para inspirar e instruir políticas públicas e promover aperfeiçoamento legislativo, é o cotejamento de um mínimo razoável de taxonomias que sejam emanadas de fontes qualificadas.

3.2. Categorias operacionais de dark patterns

Dentre as principais modalidades dessas práticas estão o “roach motel”, caracterizado pela assimetria entre a facilidade de adesão e a dificuldade de saída; a continuidade forçada, em que cobranças são realizadas após períodos de teste sem aviso adequado; o *confirmshaming*, que utiliza linguagem emocional para constranger o usuário; o *sneaking*, que introduz custos adicionais sem consentimento explícito; além de práticas de obstrução informacional e importunação contínua (*nagging*). Em comum, todas criam fricções artificiais que comprometem a liberdade real de escolha e violam deveres de transparência e boa-fé³².

4 LESIVIDADE DOS DARK PATTERNS

4.1. Impactos no Direito do Consumidor

A vulnerabilidade é uma condição intrínseca do consumidor, reconhecida no âmbito do art. 4º, I, da Lei nº 8.078, de 1990, e é premissa regente da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, *caput*). É de pressupor, portanto, que todo e qualquer consumidor ou usuário de plataformas sociais ou de comércio, de

³² YUNAKA, Marcos Satoru. **O fim das armadilhas digitais:** como a nova lei de *dark patterns* revoluciona o cancelamento no Brasil. Confiança Digital, 2026. Disponível em: <<https://confiancadigital.com.br>>. Acesso em: 24 mar.2026.

aplicativos ou de jogos, *inter alia*, merece a proteção do Poder Público contra práticas ilegais ou desleais³³.

A hipossuficiência, por sua vez, instituto processual que leva à inversão do ônus da prova, presunção relativa, deve submeter-se a uma análise casuística. Nesse sentido,

o conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento.³⁴

Tem-se, portanto, que, na ocorrência de práticas de padrões escusos, mesmo os consumidores não usualmente considerados hipossuficientes, ou seja, aqueles com boa escolaridade e bom padrão socioeconômico, em razão das complexidades do mundo digital, passariam a hipossuficientes.

No Brasil, aos altos índices de analfabetismo e de analfabetismo funcional³⁵ soma-se o analfabetismo digital. Estudo intitulado “The Inclusive Internet Index 2019”, promovido pela revista britânica *The Economist*, posiciona o País em 60^o lugar em um rosário de 100 países no quesito de educação digital, que engloba nível de educação, nível de escolaridade, apoio institucional à educação digital e nível de acessibilidade à web³⁶. A educação digital consistiria na capacidade de acessar a

³³ FROTA, Mário. O consumidor ente hipervulnerável da sociedade digital? **PROCONRS**, 13 abr. 2021. Disponível em: <<https://procon.rs.gov.br/o-consumidor-hipervulneravel>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**.

³⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 7 jun. 2023. Disponível em: <<https://agencia.denoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>>. Acesso em: 1 dez.2023.

³⁶ Na análise de 2019, no quesito de educação digital, o Brasil está atrás de: Bélgica, Estados Unidos, Lituânia, Japão, Áustria, Polônia, Suécia, Alemanha, Taiwan, Argentina, Grécia, Canadá, Suíça, Espanha, Reino Unido, Chile, Estônia, Austrália, Irlanda, Dinamarca, África do Sul, Bahrein, Coreia do Sul, Peru, Catar, Emirados Árabes Unidos, Bulgária, Irã, Turquia, França, Botsuana, Itália, Jordânia, Mongólia, Zimbábue, Malásia, Omã, Rússia, Cazaquistão, Portugal, Cingapura, México, Trinidad e Tobago, Jamaica, Indonésia, República Dominicana, Coteite, Arábia Saudita, Tunísia, Guatemala, Panamá, Filipinas, Hungria, Cuba, Miamar, Uganda, El Salvador e Paraguai. (THE INCLUSIVE Internet Index 2019. **The Economist**.

internet, incluindo habilidades de navegação segura, capacidade de aceitação de culturas e procedimentos diferentes e política de apoio.

Sampaio e Jandrey, em referência a estudo de 2022, de autoria de Luguri e Strahilevitz, demonstram que os padrões escusos exercem significativa influência sobre a decisão de compra dos consumidores³⁷. Os mesmos autores, em alusão ao estudo publicado pela Direção-Geral da Justiça e do Consumidor da Comissão Europeia, de 16 de maio de 2022, informam que 97% dos *sites* e aplicativos mais populares acessados pelos consumidores do Bloco implantaram pelo menos um tipo de padrão escuso.

Para Sampaio e Jandrey, o uso de padrões escusos pode configurar vício de consentimento nas operações realizadas. E, pelos fundamentos legais aduzidos na parte introdutória desse estudo, ilicitude. Outro desafio que se apresenta é a distinção entre o *marketing* legal e os padrões escusos.

Há elemento óbvio de abusividade no uso dos padrões escusos. Para Neves e Tartuce, as práticas abusivas trazidas pelo art. 39 do Código Civil são conceituadas como:

[...] qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Como bem leciona Ezequiel Moraes, “prática abusiva, em termos gerais, é aquela que destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes (incs. II e IV, segunda parte, do art. 39 e art. 113 do CC/2002) e da razoável e boa conduta perante o consumidor”³⁸.

Para Morishita:

[A prática abusiva é] classificada como a conduta excessiva do fornecedor de produtos ou serviços, que se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, ofende a boa-fé que informa as relações jurídicas de consumo, e é incompatível com a equidade, desproporcional na distribuição de obrigações do negócio

Disponível em: <<https://impact.economist.com/projects/inclusive-internet-index/2022/country/Brazil>>. Acesso em: 1 de dezembro de 2023).

³⁷ SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; JANDREY, Cláudio Luiz. *Dark patterns* e seu uso no mercado de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 143, p. 231 – 257, set. – out. 2022.

³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

celebrado, com desvio da função social e econômica de sua atividade”³⁹.

Em teoria, é possível combater vários padrões escusos utilizando a legislação consumerista atual por meio de analogias, uma vez que ela não aborda diretamente o tema.

No entanto, é importante ressaltar a possibilidade de insegurança jurídica porquanto, mediante judicialização, sempre haverá possibilidade de questionamento do grau de autonomia e discernimento do consumidor no ato da conclusão do negócio. Deve-se ressaltar que os padrões escusos ocorrem com mais frequência no *e-commerce*, área cuja discussão legislativa ainda é incipiente.

O estado de coisas sugere a oportunidade e a conveniência da revisão do código consumerista para a clara inclusão dos padrões escusos como prática proibida no mercado.

4.1.1. Marketing e padrões escusos

O Conselho de Autorregulação Publicitária (Conar) foi instado a se manifestar em duas ocasiões com relação à existência de padrões escusos no comércio brasileiro.

Em dezembro de 2022, a Sétima Câmara, presidida pela Conselheira Camila Felix, analisou a queixa nº 203/2266⁴⁰ contra a empresa Drogaria São Paulo, alegando o uso de padrões escusos em sua publicidade.

A consumidora questionou anúncio em rede social em que se comunicava descontos de 80% na compra da segunda unidade de itens da loja, sem ressaltar quais itens ou fazer qualquer outra qualificação. Em uma unidade da rede, foi informada de que a vantagem era aplicável a apenas alguns itens e de que se tratava de campanha de descontos variados que, para alguns itens e não todos, alcançavam

³⁹ WADA, Ricardo Morishita. **A Proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor**: novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Reclamação nº 203/22**, de dezembro de 2022. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6191>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

os 80%. Alegou, também, ter havido erro material de boa-fé no anúncio, tendo sido omitida a palavra “até”. Prontamente, o anúncio teria sido retirado.

A Conselheira Relatora, em seu voto, mencionou a definição de padrão escuso conforme a Digital House:

Dark patterns são direcionamentos intencionais, para que o usuário faça algo que não faria naturalmente. As empresas que utilizam esse método constroem interfaces para manipular comportamentos de seus clientes em benefício próprio⁴¹.

A relatora, em suma, aplicou o conceito de padrão escuso, em voto aceito por unanimidade. Os fundamentos da decisão foram os artigos 1º, 3º, 23, 27 e 50, alíneas “a” e “b”, do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária⁴², que versam sobre o dever de que os anúncios sejam respeitadores, honestos, verdadeiros e conformes às leis nacionais; que responsabilizam o anunciante, a agência de publicidade e o veículo de divulgação junto ao consumidor; que estabelecem o dever de não abusar da confiança do consumidor, de não explorar sua falta de experiência ou conhecimento e de não se beneficiar de sua credulidade; e que obrigam que haja uma apresentação verdadeira do produto oferecido.

O voto, contudo, não definiu em que categoria de padrão escuso o anúncio em específico se enquadraria⁴³.

Em março de 2023, a queixa nº 233/2267⁴⁴ foi apresentada ao Conar por um grupo de consumidores. Desta vez, a reclamação era direcionada aos anunciantes “Monetize Impulsionadora de Vendas On Line” e “Umbrella Business”.

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Reclamação nº 203/22**, de dezembro de 2022. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6191>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

⁴² CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código brasileiro de autorregulamentação publicitária**. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

⁴³ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 1 dez.2023.

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Reclamação nº 233/22**, de março de 2023. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6238>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

Mais uma vez, a análise ficou a cargo da Sétima Câmara, com o relatório elaborado pelo Conselheiro Vitor Morais de Andrade.

Alegou-se que peças publicitárias veiculadas por essas empresas alardeariam falsas promessas de altos ganhos financeiros, mediante a aquisição e utilização de uma ferramenta, sem esclarecimento quanto à natureza da atividade divulgada e às condições existentes. Adicionalmente, havia a promessa, não cumprida, de devolução do dinheiro pago, bem como pressão pela alegação de urgência e escassez.

Em defesa enviada ao Conar, a Monetizze informou que a responsável pela comercialização do produto seria a empresa “Umbrella Business”, tendo sua atuação se limitado a disponibilizar a página virtual por meio da qual o pagamento era realizado e processado.

A empresa “Umbrella Business” informou ter suspenso a divulgação publicitária do produto, mas alegou, no mérito, não ter ocorrido publicidade antiética.

Em seu voto, também aceito por unanimidade, o relator concordou com os termos da denúncia e considerou a atitude como prática de *dark pattern*, definindo-a da forma que transcrevemos abaixo:

“São ações abusivas utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, relacionadas à arquitetura de decisão online e às interfaces online de navegação, que podem prejudicar a capacidade de escolha e a decisão do consumidor”, escreveu o relator em seu voto. Foi adiante: “todo esse material e o indigitado vídeo acabam por explorar a situação de necessidade e fragilidade dos consumidores, na medida em que oferecem oportunidades mirabolantes, imperdíveis, de ganho fácil, sem qualquer comprovação da veracidade disso⁴⁵.”

Em nenhum dos dois casos cogitou-se que a prática dos padrões escusos seja mera publicidade inofensiva ou de boa-fé, constatação que nos permite aduzir que

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Reclamação nº 233/22**, de março de 2023. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6238>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

a consciência social converge para identificar os padrões escusos como lesivos, de má-fé e excessivos em relação à comum prática do *marketing*.

4.2. Impactos concorrenciais

Frazão alerta para as falhas de mercado que o uso de padrões escusos pode ensejar⁴⁶. Falha de mercado é a impossibilidade de que a interação entre demanda e oferta gere um resultado ótimo. As razões podem ser assimetrias quaisquer que impeçam que os atores interajam com igualdade de armas no mercado⁴⁷.

No caso específico dos padrões escusos, a assimetria que gera a falha de mercado seria, sobretudo, de caráter informacional, resultando em vantagens obtidas sobre os consumidores e também sobre os concorrentes que não utilizam dos padrões escusos ou que não utilizam de padrões mais agressivos ou maliciosos.

Até o momento, não há caso específico desse tipo de prática que esteja sob o escrutínio do CADE, tampouco localizamos nota técnica, a esse respeito, da lavra do Departamento de Estudos Econômicos (DEE) ou artigo específico nos Cadernos do CADE ou na Revista de Direito da Concorrência. Na Europa e nos Estados Unidos, todavia, a situação é diferente.

Em dezembro de 2021, a autoridade antitruste da Itália (AGCM) multou a Amazon em 1,13 bilhão de euros, cerca de 7,1 bilhões de reais à cotação da época. O fundamento deduzido foi o uso pela empresa de práticas de abuso de domínio de mercado, promovendo seus próprios serviços em detrimento dos de concorrentes⁴⁸.

A AGCM alegou que o serviço de logística Fulfillment by Amazon (FBA) prioriza vendedores associados ao programa, com destaques para o rótulo Prime. Ao fazer isso, a Amazon teria prejudicado operadores logísticos de comércio

⁴⁶ FRAZÃO, Ana. O que são 'dark patterns'?. **Jota**, 12 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-dark-patterns-12072023>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

⁴⁷ MARKET FAILURE. In: BRITANNICA. Disponível em: <<https://www.britannica.com/money/topic/market-failure>>. Acesso em: 1 de dez.2023.

⁴⁸ TECMUNDO. AMAZON é multada em R\$ 7,1 bilhões por 'prejudicar concorrentes'. **Tecmundo**, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/230190-amazon-multada-r-7-1-bilhoes-prejudicar-concorrentes.htm>>. Acesso em: 1 dez.2023.

eletrônico concorrentes, impedindo-os de se proporem a vendedores *online* como fornecedores.

Em setembro de 2023, A Comissão Federal de Comércio (CFC) e dezessete procuradores-gerais estaduais processaram a Amazon.com, Inc., alegando que a empresa de varejo e tecnologia *online* é um monopolista que utiliza um conjunto de estratégias anticompetitivas e desleais interligadas para manter ilegalmente seu poder de monopólio. A Amazon impediria que rivais e vendedores reduzam preços, ao passo que induziria a redução da qualidade dos produtos em prejuízo dos compradores, a sobrecarga dos vendedores, o sufocamento da inovação e, enfim, não praticaria a competição de forma justa. No parágrafo 220, a reclamação menciona, diretamente, o uso de padrões escusos:

220. E enquanto a Amazon tecnicamente oferece o Prime Video de forma independente, a Amazon usa com sucesso padrões escuros e outras técnicas de design manipulativo para frustrar a maioria dos compradores de realmente ser capaz de se inscrever para ele.⁴⁹

Possivelmente, nos anos vindouros, assistiremos ao aparecimento do tema no sistema brasileiro de concorrência. Sobre a temática, alertam Marques, Mendes e Bergstein:

As dark patterns podem, em tese, ser enquadradas como infrações da ordem econômica (Lei 12.529/2011 (LGL\2011\4796), art. 36, § 3º), na medida em que prejudicam a livre concorrência, criando dificuldades ao funcionamento ou desenvolvimento dos demais fornecedores de bens ou serviços, utilizando-se de meios enganosos aos consumidores. Nos termos do art. 33 da Lei Antitruste, são solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica, sujeitando-as às penas previstas na Lei.

É axioma universal clássico: “o direito da concorrência protege esta e não o concorrente.” A percepção de que as práticas comerciais deceptivas podem caracterizar, além de práticas comerciais abusivas contra os consumidores, também potenciais infrações da ordem econômica, elucida a relevância e o interesse público no desenvolvimento de novas ferramentas e medidas de identificação e repressão. O interesse na supressão das práticas deceptivas não é

⁴⁹ UNITED STATES. District Court(Western District of Washington). **Case nº 2:23-cv-01495-JHC**. Disponível em: <https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/1910134amazonecommercecomplaintrevisedredactions.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

apenas do consumidor individualmente considerado, mas do próprio mercado⁵⁰.

4.3. Impactos à privacidade e proteção de dados

Artigo do Senador Mark Warner, à época da lavra da vice-presidente do Comitê de Inteligência do Senado Federal dos EUA, alerta para como a exploração dos padrões escusos pode afetar negativamente a experiência do usuário e os direitos de privacidade:

[...] grandes plataformas *online* têm uma vantagem injusta sobre usuários e potenciais concorrentes em forçar os consumidores a declinar seus dados pessoais, como seus contatos, mensagens, atividade na *web* ou localização, em benefício da empresa(tradução livre).⁵¹

Com efeito, não é incomum que boa parte dos padrões escusos demandem que o usuário decline dados pessoais excessivos ou impertinentes para concluir uma operação ou alcançar vantagens. Ou mesmo que a possibilidade de negativa seja, na prática, denegada mediante supostos erros de boa-fé do sistema, que, na verdade, são calculados, levando o usuário a escolher pela oferta desses dados, para economia de tempo.

Os vieses cognitivos explorados pelos padrões escusos para sobrepujar o padrão saudável de proteção de dados seriam, basicamente, muito parecidos com os utilizados para a indução de uma compra. Esses vieses são feixes de “princípios heurísticos” que fazem com que as pessoas reduzam o gasto de energia e tempo e automatizem suas resposta diante de tarefas complexas de avaliação de probabilidades e de previsão de valores⁵². Seriam eles: o viés de ancoragem (sentimento de certeza e conforto mental oferecido por números falsos, falseados ou inventados); efeito manada (influência da sugestão de adesão, verídica ou não, de um grande número de pessoas a uma determinada compra ou produto); efeito contraste (contrastos visuais na forma de apresentação de produtos similares ou

⁵⁰ MARQUES, Cláudia Lima; MENDES, Laura Schertel; BERGSTEIN, Laís. Dark patterns e padrões comerciais escusos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 145, 2023, p. 295.

⁵¹ WARNER, Mark. The Need for legal rules on “dark pattern” website activities. **International Journal for the Data Protection Officer, Privacy Officer and Privacy Counsel**, 2019.

⁵² JAROVSKY, Luiza. Dark patterns in personal data collection: definition, taxonomy and lawfulness. **SSRN**, 31 oct. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4048582>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

de informações para induzir a compra); efeito padrão (a percepção de que a opção-padrão é a mais escolhida leva a que o ofertante ofereça por opção-padrão a que lhe seja mais vantajosa); efeito de falsa exclusividade; efeito de enquadramento (as aversões ou as atrações dependem da forma como os produtos são descritos); fixabilidade funcional (tendência a fixar no uso típico de um objeto ou de suas partes); desconto hiperbólico (desconto falseado, mas que cria o conforto emocional de uma compra imperdível ou momentosa); aversão à perda (exploração da ansiedade por perder uma oportunidade); viés de otimismo (maximização das vantagens nas promessas na aquisição); viés de contenção⁵³.

O art. 6º da Lei nº 13.709 (Marco Civil da Internet), de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determina como princípios das atividades de tratamento de dados pessoais: finalidade (realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com as finalidades anteriormente fixadas); adequação (compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas); necessidade (limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização das finalidades, sendo os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação a essas finalidades); livre acesso (garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais); qualidade dos dados (garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade previamente estabelecida e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento); transparência (garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento); segurança (utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados); prevenção (adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos); não discriminação (impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos); responsabilização e prestação de contas (demonstração pelo agente da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar

⁵³ JAROVSKY, Luiza. Dark patterns in personal data collection: definition, taxonomy and lawfulness. **SSRN**, 31 oct. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4048582>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, a eficácia dessas medidas).

As interfaces maliciosas que demandam dados pessoais não justificam ou esclarecem a necessidade do pedido, nem sequer oferecem garantias de segurança. Além de ações para a educação do usuário, é necessária uma decisiva ação punitiva dos órgãos reguladores. Em geral, tanto o usuário brasileiro – pelo desenvolvimento ainda incipiente da noção da importância da privacidade de dados – quanto os órgãos de monitoramento e regulação, talvez pelo excesso de trabalho *vis-à-vis* a força de trabalho disponível, não enfrentam o problema em proporção à frequência em que ocorre. Ainda faz parte da cultura brasileira o desrespeito impune à privacidade de dados, tratado como um problema de menor importância em termos de política civil e penal.

5 REGULAÇÃO DOS *DARK PATTERNS* NO BRASIL

5.1. Marco Regulatório Existente

No Brasil, alguns padrões maliciosos foram previstos e disciplinados em normativa infralegal. O Decreto nº 11.034/2022 regulamenta o Código de Defesa do Consumidor no que se refere ao Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), estabelecendo diretrizes para garantir ao consumidor informação adequada e tratamento eficaz de suas demandas. O SAC é definido como um sistema integrado de canais destinado a atender solicitações como dúvidas, reclamações, cancelamentos e contestações⁵⁴.

O decreto assegura princípios estruturantes do atendimento, como gratuidade, disponibilidade contínua (24h por dia), acessibilidade e transparência, vedando práticas abusivas, como a exigência prévia de dados para acesso ao atendimento e publicidade durante a espera sem consentimento. Também impõe requisitos mínimos para o atendimento telefônico, incluindo a oferta de interação humana, opções claras de cancelamento e limites de tempo de espera.

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 mar. 2026.

No tratamento das demandas, o SAC deve observar critérios de tempestividade, segurança, privacidade e resolutividade, além de princípios como boa-fé, eficiência e cordialidade. O decreto proíbe a repetição desnecessária de demandas e obriga o fornecedor a retornar a ligação em caso de interrupção do atendimento.

Por força do referido decreto, o consumidor tem direito ao acompanhamento de suas solicitações, com acesso ao histórico, registro numérico e gravação das chamadas por prazo mínimo de 90 dias. As demandas devem ser respondidas em até sete dias corridos, com respostas claras e conclusivas. O cancelamento de serviços deve ser facilitado, com efeitos imediatos e garantia de comprovante ao consumidor.

Por fim, o decreto prevê mecanismos de avaliação da efetividade do SAC, a cargo da Secretaria Nacional do Consumidor, com base em indicadores como taxa de resolução e satisfação do consumidor, além de estabelecer sanções em caso de descumprimento.

O escopo do Decreto nº 11.034/2022 no combate aos *dark patterns* é restrito ao cancelamento de serviços.

À luz do código consumerista e do decreto regulamentador, essas práticas passam a ser qualificadas como abusivas ou ilegais. Consolida-se, nesse contexto, o princípio da simetria, segundo o qual o cancelamento deve ser tão simples quanto a contratação, realizado no mesmo canal e sem obstáculos indevidos: uma diretriz que atua como critério normativo para identificar e coibir *dark patterns*.

Em que pese ser uma primeira e alvissareira abordagem do tema dos *dark patterns*, ainda é assaz restrita. A recente consolidação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), havida em 2025, após a natural fase de estruturação institucional, é, para esses fins, promissora.

Com o reforço de capacidade operacional, da ANPD havido a partir de 2025, observa-se um crescimento significativo das atividades fiscalizatórias, incluindo aumento expressivo de processos de supervisão⁵⁵.

Percebe-se uma mudança qualitativa na atuação da ANPD, que passou a adotar uma abordagem mais estratégica, setorial e orientada a risco, com foco em temas sensíveis como dados de crianças e adolescentes, dados biométricos, inteligência artificial, compartilhamento de dados e transparência no tratamento. A atuação abrange diversos setores econômicos, incluindo plataformas digitais, instituições financeiras, setor público e telecomunicações, revelando uma fiscalização transversal e abrangente.

Observa-se, também, crescente convergência regulatória internacional, especialmente com a União Europeia, a partir de decisões de adequação que permitem o fluxo internacional de dados e incentivam a harmonização de práticas regulatórias. Essa aproximação tende a influenciar a ANPD a adotar padrões mais rigorosos de fiscalização e responsabilização, à semelhança das autoridades europeias.

O aumento expressivo da participação dos titulares de dados é, de igual forma, auspicioso: entre 2023 e 2025, a ANPD recebeu 9.629 reclamações e petições, sendo cerca de 70% consideradas admissíveis, o que reforça o papel desses mecanismos como critério de priorização da atuação fiscalizatória.

Para o ano de 2026, projeta-se um cenário de intensificação da fiscalização, com ênfase na necessidade de programas de governança em proteção de dados que sejam não apenas formais, mas efetivos, demonstráveis e baseados em risco. As organizações são instadas a revisar seus processos, especialmente em relação a incidentes de segurança, atendimento aos titulares e tratamento de dados sensíveis, consolidando a proteção de dados como um eixo central da governança corporativa e da maturidade regulatória.

⁵⁵ LEFOSSE. **International Data Protection Day**: how the ANPD's enforcement activity has evolved in recent years and expectation for 2026. Radar Lefosse, 28 jan. 2026. Disponível em: <<https://www.lefosse.com>>. Acesso em: 24 mar. 2026.

5.2. Análise crítica dos projetos de lei em tramitação

O Projeto de Lei nº 6.581/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, estabelece normas complementares ao Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de assegurar a efetividade do direito de arrependimento e do cancelamento de serviços ou compras realizadas por meios digitais, especialmente no contexto de plataformas *online* e serviços por assinatura. A proposta parte do diagnóstico de que, embora a contratação de produtos e serviços em ambientes digitais seja simples e imediata, o cancelamento frequentemente se torna deliberadamente complexo, em razão da adoção de mecanismos tecnológicos e fluxos de navegação concebidos para dificultar ou desencorajar a desistência do consumidor. Para enfrentar esse problema, o projeto determina que os fornecedores que ofertem bens ou serviços por meio digital disponibilizem mecanismos de cancelamento no mesmo ambiente eletrônico da contratação, garantindo que o exercício desse direito ocorra com igual facilidade, clareza e destaque.

No que diz respeito especificamente aos chamados *dark patterns*, ou padrões obscuros de interface, o projeto reconhece expressamente esse fenômeno ao proibir práticas de design digital destinadas a dificultar, retardar ou desencorajar o cancelamento de serviços. O art. 2º, §2º veda a utilização de mecanismos como fluxos excessivos de confirmação, redirecionamentos repetidos entre páginas, exigência de justificativas obrigatórias para o cancelamento e quaisquer barreiras técnicas, visuais ou funcionais capazes de comprometer o exercício da escolha do consumidor.

Tais práticas são expressamente identificadas no texto legal como *dark patterns*, reconhecendo-se que determinadas arquiteturas de interface podem ser deliberadamente estruturadas para manter consumidores vinculados a contratos ou assinaturas, ampliando ciclos de cobrança e gerando assimetria informacional nas relações de consumo. A proposta legislativa, assim, reforça princípios estruturantes do direito do consumidor, como a boa-fé objetiva, a transparência e a liberdade de escolha, ao estabelecer que o cancelamento deve ser tão simples quanto a contratação. Do ponto de vista regulatório, o projeto adota uma abordagem funcional e específica, concentrando-se em uma das manifestações mais recorrentes dos *dark patterns* no mercado digital: a criação de obstáculos

artificiais ao cancelamento de serviços e assinaturas, fenômeno frequentemente descrito na literatura internacional como *subscription traps*.

Diferentemente de propostas regulatórias mais amplas, o projeto não apresenta uma definição geral ou uma taxonomia abrangente de padrões manipulativos, limitando-se a disciplinar uma manifestação específica dessas práticas no âmbito das relações de consumo digitais. Ainda assim, sua aprovação representaria um avanço relevante no reconhecimento legislativo do problema no Brasil, ao estabelecer uma primeira resposta normativa destinada a impedir que plataformas digitais utilizem arquiteturas manipulativas de interface para restringir a liberdade decisória dos consumidores e dificultar o exercício de seus direitos.

A propositura, apresentada em dezembro de 2025, encontra-se em análise pela Comissão de Direito do Consumidor da Câmara dos Deputados e seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em ambos os casos, para análise conclusiva⁵⁶.

O Projeto de Lei nº 5.441/2025, de autoria do Deputado João Daniel, institui a chamada Lei de Equidade Digital e Transparência Algorítmica nas Relações de Consumo, criando um marco regulatório voltado à proteção do consumidor em ambientes digitais. A proposta estabelece regras para o uso de algoritmos, automação e inteligência artificial nas práticas comerciais *online*, com o objetivo de assegurar transparência, isonomia, boa-fé e segurança nas relações de consumo mediadas por tecnologia. Entre suas principais disposições, o projeto define conceitos como ambiente digital, algoritmo, bot e precificação algorítmica, além de reconhecer o direito do consumidor à informação clara sobre decisões automatizadas que influenciem preços, recomendações ou condições contratuais. Também proíbe a discriminação individualizada de preços baseada em perfil digital, como histórico de navegação, geolocalização, tipo de dispositivo ou inferências sobre poder aquisitivo, salvo quando houver justificativa objetiva ligada a fatores como custo logístico ou tributário.

⁵⁶ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 6581/2025**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2598619>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

A proposta ainda disciplina o uso de bots e automações digitais, proibindo sua utilização para adquirir produtos em massa com o objetivo de criar escassez artificial, manipular avaliações ou interferir no acesso equitativo a promoções e ofertas. Além disso, estabelece obrigações de transparência e governança algorítmica, exigindo que empresas mantenham registros sobre a lógica e os parâmetros de seus sistemas automatizados, produzam relatórios periódicos de impacto algorítmico e permitam auditorias independentes para verificar a ausência de discriminação ou manipulação nas decisões automatizadas. A fiscalização ficaria a cargo da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente os Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCONs), com possibilidade de atuação do CADE quando houver impacto concorrencial. O projeto também altera o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados para incorporar princípios de transparência algorítmica e não discriminação econômica.

No que diz respeito especificamente aos *dark patterns*, o projeto os reconhece expressamente como práticas manipulativas proibidas. O texto veda o uso de algoritmos ou sistemas automatizados que manipulem o comportamento do consumidor por meio de técnicas enganosas, subliminares ou de indução comportamental, incluindo práticas de *nudging* abusivo e padrões obscuros de interface. Também proíbe mecanismos que simulem falsamente urgência, escassez ou ancoragem de preços, bem como aqueles que explorem vulnerabilidades de grupos como crianças, idosos ou pessoas em situação de hipossuficiência digital.

Dessa forma, o projeto trata os *dark patterns* como uma categoria de manipulação tecnológica que compromete a liberdade de escolha do consumidor e viola os princípios de transparência e boa-fé nas relações de consumo digitais. Ao vinculá-los à regulação da precificação algorítmica, da personalização de ofertas e do uso de inteligência artificial nas plataformas digitais, a proposta busca inserir o combate aos padrões manipulativos dentro de um regime mais amplo de responsabilidade e auditoria algorítmica, alinhando a regulação brasileira a

debates internacionais sobre governança de tecnologias digitais e proteção do consumidor no comércio eletrônico⁵⁷.

Também apresentado ao final de 2025, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), onde aguarda relatoria.

O Projeto de Lei nº 5.871/2025, também de autoria do Deputado João Daniel, propõe alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) para adaptar o regime jurídico das relações de consumo à realidade do comércio eletrônico e das plataformas digitais. A proposta parte do reconhecimento de que *marketplaces*, aplicativos e outros intermediadores digitais deixaram de ser simples espaços de anúncios e passaram a exercer papel central na organização das transações, atuando na oferta, contratação, pagamento, logística e pós-venda de produtos e serviços. Nesse contexto, o projeto busca equiparar os intermediadores digitais a fornecedores, sempre que participarem economicamente da cadeia de fornecimento, ainda que se apresentem contratualmente como meros intermediários. Dessa forma, estabelece-se a responsabilidade objetiva e solidária dessas plataformas pelos danos causados aos consumidores, inclusive em casos de fraude, publicidade enganosa, falha na entrega ou descumprimento contratual.

O projeto também introduz no CDC um novo capítulo voltado especificamente à proteção do consumidor no comércio eletrônico, criando regras de governança, transparência e rastreabilidade para as operações realizadas em plataformas digitais. Entre as medidas previstas estão obrigações de verificação mínima de vendedores, manutenção de registros auditáveis de transações, identificação completa dos fornecedores e registro dos critérios gerais de funcionamento dos algoritmos utilizados para ordenar ou recomendar ofertas. A proposta ainda enfrenta práticas empresariais que fragmentam artificialmente a cadeia de fornecimento em múltiplas empresas de um mesmo grupo econômico, caracterizando tais estratégias como “camuflagem operacional” e prevendo a responsabilização solidária das empresas envolvidas quando essa estrutura dificultar a reparação de danos ao consumidor.

⁵⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 5441/2025**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2577795>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

No que diz respeito aos *dark patterns*, o projeto os reconhece expressamente como práticas abusivas no ambiente digital. O texto considera ilícitas as técnicas de arquitetura de escolha ou design digital destinadas a manipular, confundir, pressionar ou distorcer o consentimento do consumidor, incluindo padrões escuros de interface (*dark patterns*), indução subliminar, criação de urgência artificial e obstáculos injustificados ao exercício de direitos do consumidor, como cancelamento de serviços ou exercício do direito de arrependimento.

Ao qualificar essas práticas como abusivas, o projeto incorpora ao CDC a ideia de que o design das interfaces digitais pode ser utilizado como instrumento de manipulação econômica e psicológica do consumidor, violando princípios estruturantes da legislação consumerista, como transparência, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual.

Além disso, a proposta responsabiliza as plataformas por falhas em sistemas automatizados – como algoritmos de ranqueamento, recomendação ou priorização de ofertas – quando tais mecanismos influírem de forma opaca ou manipulativa nas decisões de consumo. Assim, o projeto procura enfrentar os *dark patterns* dentro de um regime mais amplo de responsabilidade das plataformas, transparência algorítmica e governança digital, reforçando a proteção do consumidor no comércio eletrônico contemporâneo⁵⁸. Tal como os projetos anteriores, este foi apresentado em dezembro de 2025 e aguarda relatoria na Comissão de Comunicação da Casa iniciadora.

Os três projetos têm méritos inequívocos e, em conjunto, revelam que o tema dos *dark patterns* começou a ser captado pelo legislador brasileiro sob ângulos diferentes: o PL nº 6.581/2025 enfrenta a dificuldade artificial de cancelamento e arrependimento em ambiente digital; o PL 5.441/2025 tenta construir um regime mais amplo de equidade digital, transparência algorítmica, vedação à discriminação individualizada de preços, controle de bots e repressão a práticas manipulativas; e o PL 5.871/2025 trata sobretudo da responsabilidade dos

⁵⁸ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 5871/2025**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3047587&filename=PL%205871/2025>. Acesso em: 11 mar. 2026.

intermediadores digitais, da opacidade algorítmica e da manipulação por arquitetura de escolha em plataformas de comércio eletrônico.

O PL nº 6.581/2025 tem como principal virtude a objetividade: ataca uma manifestação concreta e extremamente recorrente dos padrões obscuros, qual seja, o uso de fluxos excessivos de confirmação, redirecionamentos repetidos, exigência de justificativas obrigatórias e barreiras técnicas, visuais ou funcionais para dificultar o cancelamento. O foco em exigir que o cancelamento seja tão simples quanto a contratação é correto e funcional. A fragilidade do projeto, porém, está justamente em sua excessiva estreiteza temática: praticamente reduz os *dark patterns* ao problema do cancelamento e do direito de arrependimento, sem construir uma definição geral do fenômeno, sem propor taxonomia mínima; sem enfrentar manipulação de consentimento; urgência artificial; escassez simulada; pré-seleção de opções; obstáculos à exclusão de conta; manipulação de privacidade; ranqueamento enviesado; prova social falsa ou indução ao compartilhamento excessivo de dados. Também não cria deveres robustos de auditoria, transparência, preservação de logs ou cooperação institucional entre Senacon, ANPD e CADE. Em síntese, é um bom projeto setorial, mas não um marco normativo sobre *dark patterns*.

O PL nº 5.441/2025, por sua vez, é o mais ambicioso dos três. O seu ponto forte é perceber que os *dark patterns* não são apenas um problema de cancelamento, mas parte de uma engrenagem mais ampla de manipulação algorítmica, precificação personalizada, uso de bots, exploração de vulnerabilidades e opacidade decisória. O projeto reconhece expressamente a proteção do consumidor contra decisões automatizadas abusivas, discriminatórias ou manipulativas, menciona *nudging* algorítmico e *dark patterns*, veda algoritmos que manipulem comportamento por técnicas subliminares, enganosas ou padrões obscuros, e proíbe simulações de urgência, escassez ou ancoragem não comprovadas. Além disso, tenta articular CDC, Marco Civil, LGPD e defesa da concorrência, o que é conceitualmente muito rico.

Ainda assim, o PL nº 5.441/2025 apresenta falhas relevantes. A primeira é a amplitude excessiva e, em alguns pontos, imprecisa. Ele mistura, no mesmo diploma, discriminação de preços, bots, transparência algorítmica, auditoria, proteção de grupos vulneráveis, alterações no CDC, Marco Civil e LGPD, o que lhe

dá densidade política, mas também o torna suscetível a críticas de heterogeneidade normativa. A segunda falha é terminológica: o projeto menciona *dark patterns*, *nudging algorítmico*, manipulação e técnicas subliminares, mas não fornece uma definição suficientemente refinada, nem uma classificação mínima das modalidades de padrões obscuros. Fica claro o propósito repressivo, mas não se oferece critério seguro para diferenciar arquitetura persuasiva legítima, personalização lícita e manipulação abusiva. A terceira falha é que o projeto concentra-se fortemente em preço, perfilamento e automação, deixando relativamente menos desenvolvidas outras frentes clássicas dos *dark patterns*, como interfaces para obtenção de consentimento, gestão de cookies; opções pré-marcadas; truques visuais; confusão semântica; obstrução ao exercício de direitos; assinaturas armadilha; *roach motel*; *confirmshaming*; *trick questions* e assimetrias visuais em banners e telas. Em outras palavras, o projeto avança muito no eixo algorítmico, mas não cobre com a mesma precisão o universo mais tradicional do design manipulativo de interface.

O PL nº 5.871/2025 tem um desenho distinto e muito interessante. Omérito maior desse projeto é perceber que, no comércio eletrônico, os *dark patterns* não podem ser analisados isoladamente da estrutura econômica das plataformas. O projeto fortalece a responsabilização dos intermediadores digitais, adota a teoria da aparência e da confiança legítima, combate a camuflagem operacional, impõe deveres de rastreabilidade e ainda reconhece que algoritmos de curadoria, recomendação, ranqueamento e ordenação de ofertas podem influir de forma defeituosa ou manipulativa na decisão de consumo. Ao qualificar como abusivas as técnicas de arquitetura de escolha ou design digital que manipulem, confundam, pressionem ou distorçam o consentimento do consumidor, incluindo *dark patterns*, indução subliminar, urgências artificiais e obstáculos injustificados ao exercício de direitos, o projeto dá um passo importante para inserir o tema diretamente no CDC.

Mas o PL 5.871/2025 também apresenta limitações. O foco principal não é exatamente o fenômeno dos *dark patterns*, e sim a responsabilidade dos marketplaces e intermediadores digitais. Por isso, o tratamento dos padrões obscuros aparece como parte de um pacote mais amplo, sem desenvolvimento autônomo. O projeto não cria uma taxonomia específica, não detalha

manifestações típicas, não disciplina consentimento em proteção de dados, nem enfrenta de modo mais estruturado a manipulação em redes sociais, jogos, aplicativos de produtividade, aplicativos financeiros ou serviços de *streaming* fora do contexto da intermediação comercial. Além disso, embora trate de algoritmos, ranqueamento e priorização comercial oculta, não articula com a mesma intensidade ANPD, CADE e órgãos do SNDC, tampouco cria deveres mais claros de avaliação prévia de risco em interface, testes de usabilidade sob o prisma da vulnerabilidade do consumidor ou mecanismos padronizados de explicação de escolhas automatizadas ao usuário.

Vistos em conjunto, os três projetos deixam lacunas importantes. A primeira é a ausência de uma definição legal geral, tecnicamente madura e suficientemente aberta de *dark patterns*. Dois dos projetos mencionam expressamente os padrões obscuros, mas nenhum constrói um conceito legislativo robusto que combine intencionalidade, efeito manipulativo, comprometimento da autonomia, assimetria informacional e desvio da boa-fé. Sem isso, a aplicação pode ficar excessivamente casuística.

A segunda lacuna é a inexistência de uma taxonomia legal mínima, ainda que exemplificativa e não taxativa. Nenhum dos projetos enumera, de forma sistemática, categorias como obstrução; urgência artificial; escassez fictícia; confirmação humilhante; pré-seleção abusiva; dissimulação publicitária; roach motel; *privacy maze*; *trick questions*; ocultação de custos; interferência visual assimétrica; *social proof* falso e assim por diante. Essa ausência mostra-se significativa, porque a taxonomia ajuda na fiscalização, interpretação judicial e orientação empresarial.

A terceira lacuna é o tratamento insuficiente da interface entre *dark patterns* e proteção de dados pessoais. O PL nº 5.441/2025 é o que mais avança, ao tratar de personalização de preço, dados pessoais e transparência algorítmica, mas não disciplina com precisão banners de *cookies*, consentimentos granularizados, manipulação de escolhas de privacidade, defaults invasivos, labirintos para revogação de consentimento ou *dark patterns* voltados à coleta excessiva de dados. O PL nº 5.871/2025 toca a questão apenas lateralmente, e o PL nº 6.581/2025 praticamente não adentra.

A quarta lacuna é a cobertura ainda insuficiente do ambiente não estritamente consumerista tradicional. Os projetos estão fortemente voltados ao comércio eletrônico, à contratação, ao cancelamento, à precificação e aos intermediadores. Ficam à margem contextos como redes sociais, plataformas de vídeo, aplicativos de educação, aplicativos de saúde, marketplaces de atenção, sistemas de gamificação e ambientes em que o pagamento não é monetário, mas ocorre por cessão de dados, tempo, atenção ou ampliação de dependência digital. Isso é relevante, porque muitos *dark patterns* operam justamente fora da compra clássica.

A quinta lacuna é a falta de regras mais claras sobre a proteção reforçada de hipervulneráveis, embora o PL nº 5.441/2025 mencione crianças, adolescentes, idosos e pessoas em hipossuficiência digital. Ainda não há disciplina específica para interfaces dirigidas a crianças, pessoas com deficiência cognitiva, idosos em serviços financeiros, consumidores superendividados ou usuários em contexto de urgência material. Faltam padrões de desenho protetivo e deveres agravados para esses públicos.

A sexta lacuna está na governança regulatória. O PL nº 5.441/2025 coordena Senacon, ANPD, PROCONs e CADE; o PL nº 5.871/2025 remete a regulamentação à Senacon; o PL nº 6.581/2025 praticamente não desenha coordenação institucional. Mas nenhum dos três cria, de modo suficientemente preciso, um regime permanente de cooperação, intercâmbio de dados regulatórios, procedimentos conjuntos, produção de guias ou notas técnicas interinstitucionais especificamente voltadas a *dark patterns*.

A sétima lacuna é a ausência de disciplina mais detalhada sobre prova e fiscalização técnica. O PL nº 5.441/2025 menciona relatórios de impacto algorítmico e auditoria independente; o PL nº 5.871/2025 trata de registros auditáveis e critérios gerais de algoritmos; o PL nº 6.581/2025 não avança nisso. Ainda assim, nenhum deles resolve plenamente questões como metodologia de auditoria de interface; testes A/B manipulativos; preservação de versões históricas de telas; ônus de provar intenção manipulativa; acesso regulatório ao código; inspeção de logs de experimentos e mecanismos periciais padronizados.

A oitava lacuna é a pouca elaboração sobre remédios estruturais e preventivos. Há sanções administrativas e responsabilidade civil, sobretudo no PL nº 5.441/2025, mas faltam instrumentos como dever de redesign obrigatório da interface, obrigação de testes prévios de lealdade informacional, avaliações de impacto de escolha, regimes de aprovação ou notificação de práticas de alto risco, e medidas cautelares específicas para interrupção imediata de fluxos manipulativos em massa.

Uma solução legislativa mais madura poderia combinar os melhores elementos dos três projetos: do PL nº 6.581/2025, a regra clara de simetria entre contratar e cancelar; do PL nº 5.441/2025, a transparência algorítmica, a repressão à discriminação personalizada, os relatórios de impacto e a coordenação institucional; e do PL nº 5.871/2025, a responsabilização das plataformas, a teoria da aparência, a rastreabilidade e a positivação expressa dos *dark patterns* como prática abusiva no CDC.

No curso do processo legislativo convém sejam contemplados: uma definição geral de *dark patterns*; uma lista exemplificativa de categorias e exemplos práticos; normas específicas sobre consentimento e privacidade; deveres reforçados para hipervulneráveis; e um modelo de cooperação permanente entre Senacon, ANPD, CADE e PROCONs, com competência para emitir guias, padrões técnicos e protocolos de fiscalização. Isso fecharia boa parte das lacunas hoje dispersas entre os três projetos.

5.2.1. Os Neurodireitos como matéria correlata

O Projeto de Lei nº 1.229/2021, de autoria do deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe alterações na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para introduzir uma disciplina específica sobre dados neurais, isto é, informações obtidas diretamente da atividade do sistema nervoso humano por meio de tecnologias que conectam o cérebro a sistemas computacionais. O objetivo central do projeto é antecipar desafios jurídicos decorrentes do avanço das neurotecnologias e estabelecer salvaguardas para proteger a privacidade, a autonomia e a identidade mental dos indivíduos.

A proposta introduz na LGPD definições de dado neural, interface cérebro-computador e neurotecnologia, conceituando dado neural como qualquer

informação obtida direta ou indiretamente da atividade do sistema nervoso central por meio dessas interfaces tecnológicas. Além disso, cria uma nova seção na lei dedicada ao tratamento de dados neurais, estabelecendo regras específicas para sua coleta, uso e compartilhamento.

Entre as principais medidas previstas estão a exigência de “consentimento específico, destacado e informado para o tratamento de dados neurais”, a proibição de uso de interfaces cérebro-computador que possam comprometer a identidade ou a autonomia psicológica do indivíduo e a vedação ao compartilhamento desses dados entre controladores com finalidade de obtenção de vantagem econômica. O projeto também determina que pedidos de consentimento devem informar claramente possíveis efeitos físicos, cognitivos e emocionais decorrentes do uso dessas tecnologias, bem como as medidas de segurança adotadas para proteção das informações neurais.

O texto ainda estabelece que “dados neurais constituem uma categoria especial de dados sensíveis”, merecendo proteção reforçada em razão do grau de intimidade e sensibilidade das informações que podem revelar – como pensamentos, emoções, padrões comportamentais e outros aspectos da vida mental do indivíduo. Por essa razão, o projeto restringe exceções normalmente aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e prevê que o Estado adote medidas para garantir “acesso equitativo aos avanços da neurotecnologia”.

Na justificativa, o autor sustenta que a possibilidade de coletar dados diretamente do cérebro representa uma nova fronteira para a privacidade e pode gerar riscos inéditos à autonomia individual, inclusive no campo político, econômico e social. O projeto, portanto, busca iniciar no Brasil o debate regulatório sobre os chamados “neurodireitos”, estabelecendo bases jurídicas para impedir que tecnologias de interface cérebro-computador sejam utilizadas para monitorar, manipular ou explorar a atividade mental dos indivíduos sem salvaguardas adequadas.

Em síntese, o PL nº 1.229/2021 procura adaptar o regime de proteção de dados brasileiro ao avanço das neurotecnologias, criando um regime jurídico especial para dados neurais e reforçando a proteção da privacidade mental, da

autonomia cognitiva e da integridade psicológica dos indivíduos diante da crescente integração entre cérebro humano e sistemas digitais.

A proposta concentra-se na proteção da privacidade mental, autonomia cognitiva e identidade psicológica dos indivíduos, diante do avanço das neurotecnologias.

O PL nº 1.229/2021 menciona, na justificativa, preocupações com a influência de tecnologias digitais e algoritmos sobre o comportamento humano, inclusive no contexto de redes e plataformas digitais. Porém, essa referência aparece apenas como argumento de fundo para justificar a proteção dos neurodireitos, e não como objeto normativo do projeto.

Em março de 2022, o referido projeto foi retirado de tramitação.

O Projeto de Lei nº 522/2022, de autoria do deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe alterações na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para criar uma disciplina jurídica específica voltada à proteção de dados neurais, isto é, informações obtidas diretamente da atividade do sistema nervoso humano por meio de tecnologias de interface cérebro-computador ou outras neurotecnologias. O objetivo do projeto é antecipar desafios jurídicos decorrentes do avanço dessas tecnologias e garantir maior proteção à privacidade mental e à autonomia dos indivíduos.

A proposta introduz na LGPD a definição de dado neural, classificando-o como uma categoria de dado pessoal sensível, além de conceituar interfaces cérebro-computador e neurotecnologia. Em seguida, cria uma seção específica na lei para disciplinar o tratamento de dados neurais, estabelecendo regras mais rigorosas para sua coleta, uso e compartilhamento.

Entre as principais disposições do projeto estão a exigência de consentimento específico e destacado do titular para o tratamento de dados neurais, a obrigação de informar claramente possíveis efeitos físicos, cognitivos ou emocionais decorrentes do uso dessas tecnologias e a proibição de utilização de interfaces cérebro-computador que possam comprometer a identidade individual, a autonomia ou a integridade psicológica da pessoa. O texto também proíbe o compartilhamento desses dados entre controladores com finalidade de obtenção

de vantagem econômica e restringe a aplicação de exceções previstas na própria LGPD para esse tipo de informação.

O projeto prevê, ainda, que o Estado deve adotar medidas para garantir acesso equitativo aos avanços da neurotecnologia, buscando evitar que essas inovações ampliem desigualdades sociais ou criem novas formas de discriminação. Na justificativa, o autor argumenta que o desenvolvimento de tecnologias capazes de coletar informações diretamente do cérebro pode revelar pensamentos, emoções e padrões comportamentais extremamente íntimos, representando uma nova fronteira de risco para a privacidade e a autonomia individual.

Em síntese, o PL nº 522/2022 busca adaptar o regime brasileiro de proteção de dados ao avanço das neurotecnologias, criando salvaguardas específicas para proteger a privacidade mental, a integridade psicológica e a autodeterminação informacional dos indivíduos diante da possibilidade de coleta e processamento de informações diretamente da atividade cerebral.

O Projeto de Lei nº 522/2022 não trata diretamente de direito do consumidor nem de regulação da internet, mas possui uma relação indireta com esses temas, sobretudo no campo da proteção de dados e do ambiente digital.

A conexão mais evidente é com o ecossistema digital e a economia de dados. O projeto altera a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para criar regras específicas sobre dados neurais, isto é, informações obtidas da atividade do sistema nervoso por meio de interfaces cérebro-computador e outras neurotecnologias. Essas tecnologias funcionam justamente por meio da integração entre o cérebro humano e sistemas computacionais, o que implica coleta, processamento e transmissão de dados por plataformas digitais ou sistemas informáticos.

Na justificativa do projeto, o autor menciona que a evolução das tecnologias digitais já permite coletar grandes quantidades de dados sobre indivíduos a partir de sua atividade *online* e que, com a neurotecnologia, essa coleta poderia ocorrer diretamente do cérebro, revelando pensamentos, emoções e padrões comportamentais. Por isso, o texto busca antecipar riscos relacionados ao uso dessas informações por empresas ou governos.

A relação com o direito do consumidor é apenas indireta. O projeto não menciona o Código de Defesa do Consumidor nem regula práticas comerciais em plataformas digitais. No entanto, ao tratar da coleta e do uso de dados neurais, o PL nº 522/2022 reconhece a possibilidade de uso comercial dessas informações por empresas, o que poderia gerar riscos de exploração econômica, manipulação comportamental ou discriminação algorítmica.

Nesse sentido, o projeto dialoga com preocupações típicas da proteção do consumidor na economia digital, como assimetria informacional e uso abusivo de dados, mas sua abordagem permanece no âmbito da proteção de dados e dos chamados neurodireitos, e não da regulação das relações de consumo.

O Projeto de Lei nº 2.174/2023, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, estabelece princípios e normas voltados à proteção dos chamados neurodireitos, entendidos como direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano. A proposta busca criar um marco jurídico para proteger a integridade física, mental e cognitiva dos indivíduos diante do avanço de tecnologias capazes de monitorar, registrar ou interferir em atividades cerebrais.

O projeto define um conjunto de direitos fundamentais associados à esfera neurológica – entre os quais se destacam o direito à integridade cerebral e neurológica, o direito à privacidade das informações cerebrais –, assim como a liberdade cognitiva, a igualdade cognitiva, o direito à autonomia mental e ao livre arbítrio, bem como o direito à não discriminação com base em características neurológicas. Esses direitos buscam assegurar que o desenvolvimento de tecnologias de neurociência e interfaces cérebro-máquina não comprometa a dignidade humana nem permita formas indevidas de controle ou exploração da atividade mental.

Entre as principais disposições do projeto estão a proibição de intervenções ou modificações cerebrais sem consentimento livre e informado, a vedação à coleta, armazenamento ou uso de dados neurais sem autorização do indivíduo ou ordem judicial, e a proibição do uso de técnicas de leitura de mente ou monitoramento da atividade cerebral sem consentimento. O texto também estabelece que qualquer pesquisa envolvendo modulação ou manipulação cerebral

deve obedecer a princípios éticos rigorosos e exigir consentimento expresso do participante.

Além disso, o projeto busca impedir o uso de tecnologias neurais para fins discriminatórios ou de manipulação mental, reforçando o direito do indivíduo de manter controle sobre suas experiências cognitivas e sobre as informações derivadas de sua atividade cerebral. Na justificativa, o autor argumenta que o rápido avanço das tecnologias de neurociência e de interfaces cérebro-computador cria riscos inéditos de monitoramento, manipulação ou controle das mentes humanas, o que exigiria a criação de um marco legal específico para garantir a proteção da autonomia e da privacidade mental.

Em síntese, o projeto busca antecipar desafios regulatórios associados às neurotecnologias e estabelecer salvaguardas jurídicas destinadas a proteger a integridade mental, a liberdade cognitiva e a privacidade das informações neurais dos indivíduos em um cenário de rápida evolução tecnológica.

Desde dezembro de 2024, a proposição está na Comissão de Saúde, devolvida à Relatora, Dep. Adriana Ventura (NOVO-SP), em virtude da apresentação de emenda ao substitutivo.

O Projeto de Lei nº 2.174/2023 não trata diretamente de *dark patterns* nem de manipulação comportamental em redes sociais ou plataformas digitais. O foco do projeto é outro: ele cria um marco de proteção dos chamados neurodireitos, isto é, direitos fundamentais relacionados ao cérebro, à atividade neural e à integridade cognitiva dos indivíduos. A preocupação central do texto é regular tecnologias de neurociência e de modulação cerebral, como interfaces cérebro-computador, leitura de atividade cerebral e técnicas de intervenção neurológica.

O mencionado projeto se encontra, desde de junho de 2023, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), aguardando designação de relatoria.

A análise dos projetos de lei voltados à proteção dos chamados neurodireitos revela que o legislador brasileiro começa a reconhecer os riscos associados à crescente integração entre cérebro humano, tecnologias digitais e sistemas computacionais. As propostas examinadas – especialmente os PLs

nº 1.229/2021, nº 522/2022 e nº 2.174/2023 – concentram-se na proteção da privacidade mental, da integridade neurológica e da autonomia cognitiva dos indivíduos, buscando estabelecer salvaguardas jurídicas contra formas diretas de monitoramento, coleta ou intervenção sobre a atividade cerebral. Trata-se de iniciativas legislativas orientadas pela preocupação de que o avanço das neurotecnologias possa abrir novas fronteiras de exploração da esfera mais íntima da pessoa: sua própria atividade mental.

Embora esses projetos não tratem diretamente de *dark patterns* ou da manipulação comportamental em plataformas digitais, partem de uma premissa normativa que dialoga diretamente com o debate sobre essas práticas: a necessidade de proteger a autonomia decisória e a liberdade cognitiva dos indivíduos diante de tecnologias capazes de influenciar ou explorar processos mentais. Enquanto os neurodireitos procuram impedir formas diretas de manipulação do cérebro ou de apropriação de dados neurais, os *dark patterns* representam uma forma indireta, porém igualmente relevante, de interferência nos processos decisórios humanos por meio da arquitetura de interfaces digitais.

Nesse sentido, ambos os fenômenos compartilham um mesmo núcleo normativo: a preocupação com a integridade da formação da vontade do indivíduo em ambientes tecnológicos. Se, no caso das neurotecnologias, o risco reside na coleta ou modulação direta da atividade cerebral, no contexto das plataformas digitais o perigo emerge da exploração sistemática de vulnerabilidades cognitivas e heurísticas comportamentais por meio de interfaces manipulativas. Em ambos os casos, a tecnologia pode ser utilizada para orientar, distorcer ou induzir escolhas sem que o indivíduo tenha plena consciência do processo de influência a que está submetido.

Assim, ainda que os projetos legislativos sobre neurodireitos não abordem explicitamente os *dark patterns*, contribuem para ampliar o horizonte normativo de proteção da autonomia mental e cognitiva dos indivíduos. Ao reconhecer a necessidade de salvaguardar a integridade da esfera mental diante de tecnologias emergentes, tais iniciativas reforçam um princípio que se torna cada vez mais central na regulação da economia digital: a proteção da autonomia decisória em ambientes tecnologicamente mediadas. Nessa perspectiva, o debate sobre neurodireitos pode servir como fundamento teórico e normativo para o

desenvolvimento de políticas regulatórias destinadas a enfrentar formas mais sutis de manipulação comportamental, como aquelas associadas ao design manipulativo de interfaces e à arquitetura persuasiva das plataformas digitais.

5.3. Limites e lacunas da abordagem regulatória

A análise dos projetos de lei em tramitação revela um avanço relevante no reconhecimento dos *dark patterns* como problema jurídico, mas também evidencia um conjunto expressivo de lacunas estruturais que ainda comprometem a construção de uma resposta regulatória consistente.

A primeira delas é de natureza conceitual: embora as propostas identifiquem os *dark patterns* como práticas abusivas, nenhuma delas elabora uma definição legal densa, operativa e tecnicamente delimitada. Falta um conceito normativo capaz de articular elementos como intencionalidade, manipulação comportamental, assimetria informacional e comprometimento da autonomia decisória, o que tende a gerar insegurança jurídica e aplicação casuística.

A essa insuficiência conceitual soma-se uma lacuna tipológica igualmente relevante. Os projetos não apresentam uma taxonomia mínima, ainda que exemplificativa, das diferentes modalidades de padrões obscuros, como obstrução, indução, coerção emocional, dissimulação ou manipulação por interface. Essa ausência enfraquece a capacidade de fiscalização, dificulta a orientação empresarial e reduz a previsibilidade das decisões judiciais, na medida em que o fenômeno permanece pouco sistematizado no plano normativo.

Do ponto de vista material, a regulação proposta é fragmentada e setorial. O tratamento dos *dark patterns* aparece recortado por temas específicos (cancelamento, precificação algorítmica ou responsabilidade de plataformas) sem que se construa uma abordagem abrangente do fenômeno. Permanecem pouco enfrentadas práticas amplamente difundidas, como a manipulação de consentimento, a pré-seleção de opções, a criação de urgência e escassez artificiais, a indução emocional e os mecanismos de coleta excessiva de dados. Trata-se, portanto, de um modelo que incide sobre manifestações pontuais, mas não captura a natureza transversal e sistêmica dessas estratégias no ambiente digital.

Essa limitação se agrava pela insuficiente integração com o regime de proteção de dados pessoais. Embora muitos *dark patterns* operem precisamente por meio da coleta e do tratamento de dados, os projetos não enfrentam de forma estruturada problemas como consentimento viciado por design, manipulação em banners de *cookies*, dificuldades de revogação ou padrões invasivos de configuração padrão. A desconexão entre direito do consumidor e proteção de dados revela uma lacuna particularmente crítica, dado que o fenômeno se situa justamente na interseção entre esses dois campos normativos.

Também se observa uma limitação quanto ao escopo dos ambientes regulados. As propostas permanecem fortemente ancoradas no comércio eletrônico tradicional, deixando em segundo plano contextos nos quais os *dark patterns* se manifestam de forma ainda mais sofisticada, como redes sociais, plataformas de conteúdo, aplicativos baseados em engajamento e a economia da atenção. Nesses ambientes, a exploração não se dá apenas por meio de preços, mas por meio da captura de dados, tempo e comportamento, o que exige uma abordagem regulatória mais ampla.

No plano protetivo, há ainda deficiência na tutela de grupos hipervulneráveis. Embora algumas propostas façam menções genéricas a crianças, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, não se estruturam regimes diferenciados de proteção que considerem a intensificação dos riscos nesses públicos. Considerando que os *dark patterns* operam precisamente pela exploração de vulnerabilidades cognitivas, essa omissão reduz a efetividade da proteção normativa.

No âmbito institucional, a governança regulatória permanece pouco desenvolvida. Ainda que haja referências à atuação de órgãos como SENACON, ANPD, CADE e PROCONs, não se estabelece um modelo claro de cooperação interinstitucional, nem mecanismos de articulação permanente, produção conjunta de diretrizes técnicas ou compartilhamento estruturado de informações. Trata-se de uma lacuna significativa, dado o caráter multidimensional e tecnicamente complexo do fenômeno.

Há, ainda, um déficit importante no plano probatório e técnico. Os projetos não disciplinam de forma adequada questões como auditoria de interfaces, acesso

a logs e testes experimentais, preservação de versões de sistemas, critérios para identificação de manipulação ou parâmetros periciais. Sem instrumentos técnicos claros, a efetividade da regulação tende a ser limitada, sobretudo diante da opacidade inerente aos sistemas digitais contemporâneos.

Por fim, observa-se a ausência de mecanismos regulatórios de caráter preventivo e estrutural. Predominam soluções baseadas em sanções posteriores, sem a incorporação de instrumentos como auditorias obrigatórias de design, avaliações de impacto sobre a autonomia do consumidor, deveres de redesign de interfaces ou medidas cautelares específicas para interrupção de práticas abusivas em larga escala. Em consequência, a regulação permanece reativa, quando o fenômeno exige respostas antecipatórias e estruturais.

Em síntese, embora os projetos representem um avanço significativo ao reconhecer os *dark patterns* como problema jurídico relevante, ainda operam sob uma lógica fragmentária, com baixa densidade conceitual, insuficiente integração normativa e limitações institucionais e técnicas. O desafio regulatório que se coloca é o de superar essa abordagem parcial e construir um modelo capaz de enfrentar a complexidade sistêmica das práticas manipulativas no ambiente digital, assegurando, de forma efetiva, a autonomia e a liberdade de escolha do consumidor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que os chamados *dark patterns* representam uma transformação relevante nas dinâmicas contemporâneas de consumo e interação digital. Diferentemente das práticas tradicionais de publicidade enganosa ou de informação incompleta, os padrões manipulativos de interface operam diretamente sobre a arquitetura decisória dos usuários, estruturando ambientes digitais capazes de explorar vulnerabilidades cognitivas previsíveis. Nesse contexto, a manipulação não ocorre necessariamente por meio de informações falsas ou omissões explícitas, mas pela forma como as opções são apresentadas, organizadas e hierarquizadas nas interfaces digitais.

Esse fenômeno revela uma dimensão estrutural da vulnerabilidade do consumidor no ambiente digital. Para além das assimetrias informacionais

tradicionalmente reconhecidas pelo direito do consumidor, as plataformas digitais podem explorar limitações cognitivas inerentes ao processo decisório humano, configurando aquilo que parte da literatura denomina vulnerabilidade comportamental. A exploração sistemática dessas vulnerabilidades por meio do design de interfaces transforma a própria arquitetura de escolha em instrumento de indução comportamental.

Do ponto de vista jurídico, os *dark patterns* desafiam categorias tradicionais de análise das relações de consumo. Embora diversas dessas práticas possam ser enquadradas nas normas existentes do Código de Defesa do Consumidor – especialmente nos dispositivos relativos à publicidade enganosa, práticas abusivas e dever de informação – o caráter estrutural e tecnológico dessas estratégias evidencia lacunas regulatórias importantes. O ordenamento jurídico brasileiro foi concebido em um contexto anterior à consolidação da economia digital e, portanto, não contempla de forma explícita a manipulação da arquitetura decisória como instrumento de exploração econômica.

Além de seus impactos nas relações de consumo, os *dark patterns* também suscitam preocupações relevantes no campo da proteção de dados pessoais e do direito da concorrência. No primeiro caso, a utilização de interfaces manipulativas pode comprometer a validade do consentimento para o tratamento de dados, fragilizando princípios fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados, como transparência, necessidade e finalidade. No âmbito concorrencial, o uso sistemático de técnicas de indução comportamental pode gerar assimetrias informacionais capazes de distorcer a competição entre fornecedores, favorecendo empresas que utilizam estratégias manipulativas em detrimento de concorrentes que adotam práticas mais transparentes.

Diante desse cenário, torna-se necessário desenvolver uma abordagem regulatória capaz de enfrentar o problema de forma integrada. A experiência internacional demonstra que o combate aos *dark patterns* exige coordenação institucional entre autoridades de defesa do consumidor, proteção de dados e defesa da concorrência. No contexto brasileiro, essa cooperação pode envolver órgãos como a Secretaria Nacional do Consumidor, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

No plano legislativo, também se revela pertinente a discussão sobre a incorporação explícita do conceito de *dark patterns* na legislação consumerista e digital brasileira, bem como o desenvolvimento de instrumentos regulatórios voltados à transparência da arquitetura decisória em plataformas digitais. Medidas como auditorias algorítmicas, obrigações de transparência no design de interfaces e mecanismos de supervisão regulatória podem contribuir para assegurar que o ambiente digital preserve condições mínimas de liberdade decisória para os usuários.

Em última análise, o enfrentamento dos *dark patterns* não diz respeito apenas à proteção individual dos consumidores, mas à integridade das próprias estruturas de decisão que organizam a vida econômica na era digital. A preservação da autonomia decisória dos indivíduos e da transparência nas interações digitais constitui elemento essencial para o funcionamento legítimo dos mercados digitais contemporâneos.

Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro a previsão legal de combate dos padrões obscuros de forma complessiva. Ademais, há certamente inúmeros desafios para a fiscalização dessas práticas por parte dos órgãos competentes. Em tese, elas poderiam estar subsumidas, por enquanto, e na falta de disciplina mais específica, às práticas abusivas tipificadas no direito consumerista nacional.

O primeiro desafio é distingui-las do *marketing* legítimo, trabalho doutrinário que tem sido realizado por alguns notáveis pensadores e profissionais⁵⁹.

Conforme Marques, Mendes e Bergstein lembram, desde 2012, está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.514/2015 (PLS nºs 281/2012, na origem), apresentado por um comitê de juristas. O projeto visa à reforma do Código de Defesa do Consumidor e disciplina novas regras para o comércio eletrônico. O decurso do tempo, porém, tornou o projeto de lei obsoleto em alguns pontos importantes, como o dos padrões escusos.

⁵⁹ “[...] definimos marketing como sendo as atividades sistemáticas de uma organização humana voltadas à busca e realização de trocas para com o seu meio ambiente, visando benefícios específicos. O núcleo desta definição é a idéia da troca ou do intercâmbio de quaisquer tipos de valores entre partidos interessados. Essa troca pode envolver objetos tangíveis (tais como bens de consumo e dinheiro) e intangíveis (como serviços ou mesmo ideias)”. (RICHERS, Raimar. **O Que é marketing**. São Paulo: Brasiliense, 2017, p. 9).

Concordamos com os autores mencionados que conviria a revisão da proposição ou o devido emendamento, no sentido de incorporar a definição geral e uma taxonomia ampla de padrões escusos, remetendo às normas regulatórias as minudências específicas⁶⁰.

Os padrões escusos, não resta dúvida, estão firmemente enraizados no cenário do comércio eletrônico e dos *marketplaces* no Brasil. Quando eventualmente os padrões escusos são detectados pelos relatórios dos órgãos de controle, contudo, dificilmente são individualizados e caracterizados com precisão por esses órgãos. Quiçá falte justamente o arcabouço teórico necessário para, sem hesitação, apartar essas práticas escusas das estratégias legítimas de *marketing* ou das ações comerciais de boa-fé.

O debate aqui ensejado sugere a necessidade de, inspirados no direito comparado, os legisladores, os formuladores de políticas públicas e as autoridades dos órgãos de fiscalização e de controle debruçarem-se sobre a pertinência, a utilidade e a conveniência de fazer espelhar no arcabouço normativo pátrio a técnica legislativa utilizada alhures, quanto à categorização dos padrões escusos e ao estabelecimento de um rosário, ainda que não taxativo, de padrões obscuros.

A não taxatividade, cumpre dizer, é um imperativo da própria dinâmica da tecnologia e do mercado, que se renovam com surpreendente rapidez, tornando as normas jurídicas potencialmente anacrônicas desde seu nascedouro, se não plasmadas na melhor legística.

Uma agenda regulatória consistente para o enfrentamento dos padrões escusos no Brasil exige mais do que o reconhecimento doutrinário de sua existência. Impõe-se a adoção de medidas institucionais e normativas capazes de tornar efetiva sua prevenção e repressão. Em primeiro lugar, mostra-se recomendável a atualização do Código de Defesa do Consumidor, com a inclusão expressa de dispositivos que reconheçam os padrões escusos como prática comercial abusiva no ambiente digital, bem como a previsão de parâmetros gerais para sua identificação. Essa atualização legislativa poderia adotar uma técnica normativa semelhante à utilizada em outras áreas do direito econômico,

⁶⁰ MARQUES, Cláudia Lima; MENDES, Laura Schertel; BERGSTEIN, Laís. Dark patterns e padrões comerciais escusos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 145, 2023, p. 295.

estabelecendo uma definição aberta acompanhada de exemplos não taxativos, apta a acompanhar a evolução tecnológica e as constantes mutações das estratégias de manipulação digital.

Em segundo lugar, revela-se necessária a atuação regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) mediante a elaboração de diretrizes interpretativas ou guias orientativos específicos sobre o uso de padrões manipulativos em interfaces digitais, especialmente quando associados à coleta, tratamento ou compartilhamento de dados pessoais. Tais instrumentos poderiam oferecer parâmetros técnicos para empresas e desenvolvedores de plataformas, ao mesmo tempo em que orientariam a atuação fiscalizatória e sancionatória da autoridade.

Por fim, a complexidade do fenômeno recomenda uma coordenação institucional entre os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a ANPD, dado que os padrões escusos produzem efeitos simultâneos nas esferas da proteção do consumidor, da concorrência e da privacidade. A construção de mecanismos de cooperação interinstitucional – como grupos de trabalho, notas técnicas conjuntas ou protocolos de atuação coordenada – poderia contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem regulatória mais abrangente e eficaz, capaz de acompanhar a rápida evolução das práticas digitais e de assegurar maior proteção aos usuários no ambiente informacional contemporâneo.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARVIGO, Maru; CARBONI, Guilherme. “Dark patterns” e proteção de dados pessoais. **Migalhas**, 7 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/367473/dark-patterns-e-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BÖSCH, Christoph *et al.* Tales from the dark side: privacy dark strategies and privacy dark patterns. **ResearchGate**, jul. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303814886_Tales_from_the_Dark_Side_Privacy_Dark_Strategies_and_Privacy_Dark_Patterns>. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 5441/2025**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2577795>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 5871/2025**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3047587&filename=PL%205871/2025>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 6581/2025**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2598619>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 1 dez.2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 mar.2026.

BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SND)**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://consumidor.gov.br/pages/principal/sndc>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRIGNULL, Harry. **Deceptive patterns**. Disponível em: <<https://www.deceptive.design/about-us>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Reclamação nº 203/22**, de dezembro de 2022. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6191>>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Reclamação nº 233/22**, de março de 2023. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6238>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA. **Código brasileiro de autorregulamentação publicitária**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/secom/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/ca2digobras deautoregulanovo.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

COOPER, Dan *et al.* The EU stance on dark patterns. **Inside Privacy**, 31 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.insideprivacy.com/eu-data-protection/the-eu-stance-on-dark-patterns/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

EUROPEAN UNION. **Digital Services Act - Regulation (EU) 2022/2065**. Brussels: European Parliament, 2022.

EUROPEAN UNION. European Data Protection Board. **Guidelines 3/2022 on dark patterns in social media platform interfaces**: how to recognise and avoid them. (Version 1.0 adopted on 14 March 2022). Disponível em: <https://edpb.europa.eu/system/files/2022-03/edpb_03-2022_guidelines_on_dark_patterns_in_social_media_platform_interfaces_en.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2023.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bringing dark patterns to light**. Washington: FTC, 2022.

FRAZÃO, Ana. O que são ‘dark patterns’?. **Jota**, 12 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-dark-patterns-12072023>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

FROTA, Mário. O consumidor ente hipervulnerável da sociedade digital? **PROCONRS**, 13 abr. 2021. Disponível em: <<https://procon.rs.gov.br/o-consumidor-hipervulneravel>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2022, analfabetismo cai, mas continua mais alto entre idosos, pretos e pardos e no Nordeste. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 7 jun. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37089-em-2022-analfabetismo-cai-mas-continua-mais-alto-entre-idosos-pretos-e-pardos-e-no-nordeste>>. Acesso em: 1 dez.2023.

JAROVSKY, Luiza. Dark patterns in personal data collection: definition, taxonomy and lawfulness. **SSRN**, 31 oct. 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4048582>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, v. 185, 1974.

LEFOSSE. **International Data Protection Day**: how the ANPD’s enforcement activity has evolved in recent years and expectation for 2026. Radar Lefosse, 28 jan. 2026. Disponível em: <<https://www.lefosse.com>>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MARKET FAILURE. In: BRITANNICA. Disponível em: <<https://www.britannica.com/money/topic/market-failure>>. Acesso em: 1 de dez.2023.

MARQUES, Cláudia Lima; MENDES, Laura Schertel; BERGSTEIN, Laís. Dark patterns e padrões comerciais escusos. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 145, 2023, p. 295.

MATHUR, Arunesh *et al.* **Dark patterns at scale**: findings from a crawl of 11K shopping websites. 2019. Disponível em: <<https://arxiv.org/pdf/1907.07032.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MICHAELS, Jordyn. **Pathways to the light**: realistic tactics to address dark patterns. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção: direito material e processual. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

NORMAN, Donald. **The design of everyday things**. New York: Basic Books, 2013.

RICHERS, Raimar. **O Que é marketing**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva; JANDREY, Cláudio Luiz. *Dark patterns* e seu uso no mercado de consumo. **Revista de Direito do Consumidor, São Paulo**, vol. 143, p. 231 – 257, set. – out. 2022.

STANFORD UNIVERSITY. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Plato. Verbete: Bounded Rationality. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/entries/bounded-rationality/>>. Acesso em: 13 mar. 2026.

SUNSTEIN, Cass R. Sludge audits. **Behavioural Public Policy**, Cambridge, p. 1-20, 2019.

SUNSTEIN, Cass. **Sludge**: what stops us from getting things done and what to do about it. Cambridge: MIT Press, 2020.

TECMUNDO. AMAZON é multada em R\$ 7,1 bilhões por 'prejudicar concorrentes'. **Tecmundo**, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/230190-amazon-multada-r-7-1-bilhoes-prejudicar-concorrentes.htm>>. Acesso em: 1 dez.2023.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: improving decisions about health, wealth, and happiness. New York: Penguin Books, 2009.

THE INCLUSIVE Internet Index 2019. **The Economist**. Disponível em: <<https://impact.economist.com/projects/inclusive-internet-index/2022/country/Brazil>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

UNITED STATES. District Court(Western District of Washington). **Case nº 2:23-cv-01495-JHC**. Disponível em: <<https://www.ftc.gov/system/files/ftc>>

_gov/pdf/1910134amazonecommercecomplaintrevisedredactions.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

WADA, Ricardo Morishita. **A Proteção do consumidor contra as práticas comerciais abusivas no código de defesa do consumidor:** novo ensaio para sistematização e aplicação do direito do consumidor. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

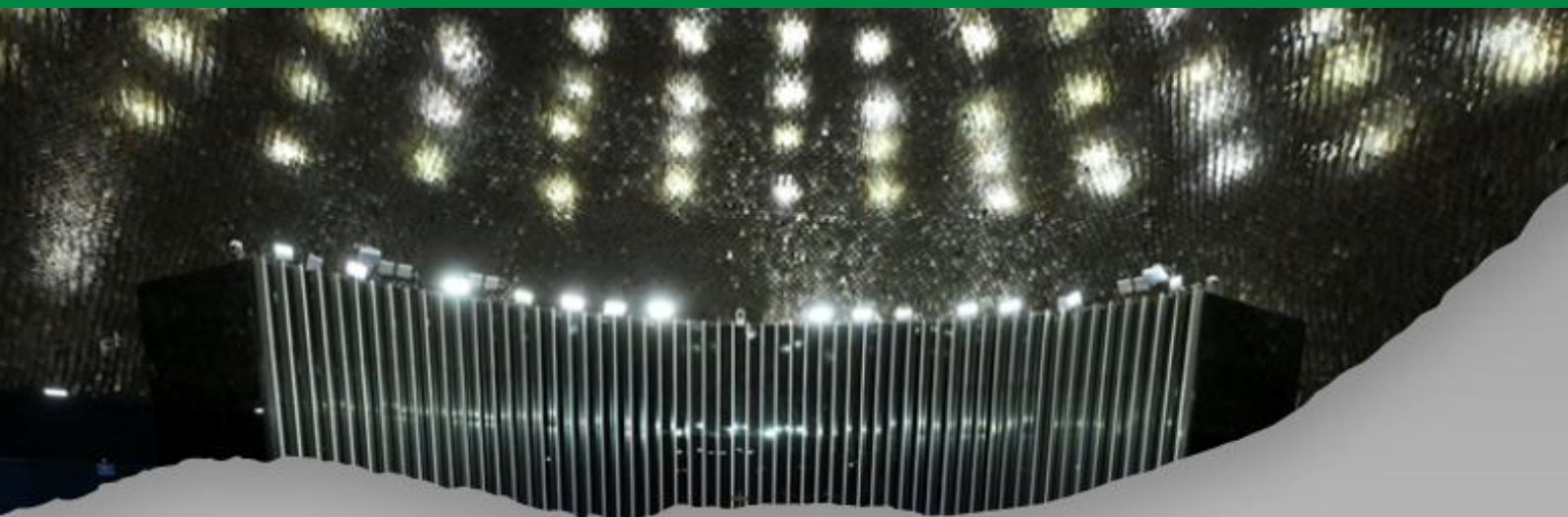
WARNER, Mark. The Need for legal rules on “dark pattern” website activities. **International Journal for the Data Protection Officer, Privacy Officer and Privacy Counsel**, 2019.

YUNAKA, Marcos Satoru. **O fim das armadilhas digitais:** como a nova lei de *dark patterns* revoluciona o cancelamento no Brasil. *Confiança Digital*, 2026. Disponível em: <<https://confiancadigital.com.br>>. Acesso em: 24 mar. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**. New York: Public Affairs, 2019.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos e
Pesquisas

Consultoria
Legislativa

SENADO
FEDERAL



ISSN 1983-0645